

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/10

Institui o Novo Código Tributário do Município de São Lourenço e dá outras providências.

Alterada pela Lei Complementar 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Alterada pela Lei Complementar 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

Legenda:

Em preto, redação original sem modificação.

Em verde, redação original revogada.

Em azul, redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Em azul claro, redação dada pela LC 007/2014, revogada pela LC 012/2015.

Em vermelho, redação dada pela LC 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

O Povo de São Lourenço, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei denomina-se **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO** e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos os limites ali previstos e as normas constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º O **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO** compõe-se de dois livros: o primeiro, denominado Tributos Municipais, trata dos tributos de competência do Município; o segundo, denominado Normas Gerais, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária.

LIVRO I TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Dos Tributos

Art. 3º Ficam instituídos no território do Município de São Lourenço os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

IV - contribuição de melhoria;

V - contribuição para custeio do serviço da iluminação pública;

VI - Taxas de prestação de serviços públicos:

- a) Taxa de coleta de lixo domiciliar;
- b) Taxa de serviços funerários;
- c) Taxa de expediente;
- d) Taxa de Serviços Diversos.

VII - Taxas de poder de polícia administrativa:

- a) Taxa de fiscalização do funcionamento de estabelecimentos;
- b) Taxa de autorização para exibição pública de propaganda e publicidade;
- c) Taxa de licença para execução de obras particulares;

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens ou serviços públicos não abrangidos pela cobrança tributária, obedecidas as seguintes especificações:

I - Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;

II - São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III - São passíveis de cobrança de preço público os serviços não-compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, tais como, de erradicação de formigueiros, cupinzeiros e de outros insetos, de animais nocivos à saúde, de limpeza de terrenos particulares, de reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de guinchamento de veículos, de recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse da população.

Parágrafo Único. Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens, inclusive mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais, com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado.

Seção I Das Imunidades

Art. 5º Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

- b) aplicar, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - Para os efeitos referidos no inciso II, considera-se templo de qualquer culto apenas a área ocupada pelo templo e que não sirva de residência familiar.

§ 4º - A não incidência referida no inciso III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, prestados por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 6º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 5º, observados os termos de seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 7º O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III do art. 5º provoca a suspensão da imunidade até a data de sua regularização.

TÍTULO II OS IMPOSTOS

Capítulo I Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I Do fato gerador e do contribuinte.

Art. 8º O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, a posse de bem imóvel ou a acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º - Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

I - o promitente comprador em caráter irrevocável que se encontre imitado na posse;

II - o promitente comprador em caráter irrevocável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - o autor de ação de usucapião admitida que tenha uma decisão transitada em julgado;

IV - o superficiário.

Art. 11 As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Para efeitos do inciso I deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas.

Seção II Das Isenções.

Art. 12 Estão isentos do imposto:

I – o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II – os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

III – o imóvel de propriedade do Hospital da Fundação Casa de Caridade de São Lourenço, enquanto sua utilização for restrita aos serviços hospitalares.

Parágrafo Único - Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação anualmente, no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

Art. 13 O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo Único - As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 14 Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei, a isenção do IPTU não acarreta a isenção de outros tributos.

Seção III Da Alíquota e da Base de Cálculo.

Art. 15 O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas 0,28% ao ano:

II - unidades não edificadas: 0,40% ao ano.

Parágrafo Único - Sobre o imposto obtido serão calculados acréscimos aos imóveis referidos nos incisos deste artigo, conforme abaixo:

I - Relativamente ao inciso II, com base nas áreas fiscais definidas no Anexo I, desta Lei, desde que localizadas em ruas calçadas:

- a)** 60% (sessenta por cento) do valor do imposto para as unidades situadas nas áreas fiscais de maior valorização;
- b)** 40% (quarenta por cento) do valor do imposto para as unidades situadas nas áreas fiscais de valorização média;
- c)** 20% (vinte por cento) do valor do imposto para as unidades situadas nas áreas fiscais de menor valorização.

II - Relativamente aos incisos I e II, com base nas áreas fiscais definidas no Anexo I, desta Lei:

- a)** por falta de passeio público frontal ao imóvel: 100% (cem por cento) do valor do imposto para os imóveis das áreas fiscais de maior valorização; 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis das áreas fiscais de valorização média; 50% (cinquenta por cento) para áreas de menor valorização;
- b)** por falta de muros que circundam o imóvel: 100% (cem por cento) do valor do imposto para os imóveis das áreas fiscais de maior valorização; 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis das áreas fiscais de valorização média; 50% (cinquenta por cento) para áreas de menor valorização.

Art. 16 Para os efeitos do artigo anterior considera-se unidade não edificada:

I – o imóvel sem edificação;

II – o imóvel em construção, ou obra paralisada, condenada ou em ruínas, desde que não esteja sendo ocupada ou utilizada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removido sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação considerada, após levantamento da Administração Pública Municipal, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 17 Considera-se unidade edificada:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no artigo anterior;

II – os imóveis com edificações, ou construções ocupadas ou utilizadas, em loteamentos aprovados;

III - os imóveis com edificações, ou construções, em loteamentos não aprovados, mediante lançamento de ofício de cada unidade edificada ou construída, por decisão da Administração Municipal com vistas a promover a regularização precária de ocupações fundiárias, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ao titular do loteamento pelo descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei ou em regulamento.

IV – os imóveis edificados ou construídos fora da zona urbana, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, de serviços e outras, que não sejam de produção agropastoril ou de sua transformação.

Art. 18 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, entendido como o valor calculado de acordo com Anexo I - Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas, extraídas das condições correntes de mercado.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I - no caso de imóveis não edificados, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - no caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada, o valor do terreno;

III - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 19 O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 18 desta Lei, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Secretaria Municipal de Fazenda, a partir da solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com o Decreto, considerando-se questionamentos relativos aos seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros fatores tecnicamente reconhecidos para efetivação do cálculo do valor venal do imóvel.

§ 1º - Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 27 desta Lei.

§ 2º - Para fins de cálculo do imposto, a revisão do valor venal prevista neste artigo será considerada desde o dia 1º de janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

Art. 20 O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta:

I - Os elementos geométricos que definem a forma e a superfície do terreno e das edificações;

II - O valor venal unitário do terreno, extraído das condições correntes de mercado;

III - As características construtivas, usos e padrões de acabamento das edificações, conforme definidas no Anexo I;

IV - O valor do metro quadrado unitário de construções, tendo por base definições de órgãos técnicos oficiais ou de entidades empresariais especializadas no setor.

V - Fatores de correção relativos à localização, equipamentos urbanos e situação pedológica e topográfica dos terrenos, aliados à categoria, idade e estado de conservação das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo I.

§ 1º - A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nas Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor unitário dos terrenos, em função de sua localização e destinação e Mapa de Zoneamento Fiscal.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 2º - As Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas referidas neste artigo serão:

Redação original

§ 2º - As Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas referidas neste artigo, somente poderão ser revistas mediante lei específica, a vigorar no exercício seguinte de sua publicação.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

I – atualizadas, monetariamente, em cada exercício, conforme o Art. 183 desta Lei Complementar para a atualização de seus créditos tributários, exceto quando ocorrer o previsto no inciso II;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

II – revistas obrigatoriamente a cada três exercícios corridos a contar da última revisão, mediante lei específica, em função das mudanças de valores dos imóveis urbanos do Município.

§ 3º - A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;

III - das garagens ou vagas;

IV - das áreas destinadas ao lazer e demais áreas de uso comum da edificação, na proporção da fração ideal da unidade privativa;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º - A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 5º - Nos casos em que existirem restrições legais para o aproveitamento do terreno para fins de construção, o valor do terreno sofrerá uma redução conforme percentual não aproveitável, limitado à 70% (setenta por cento) do seu valor, desde que devidamente comprovado através de laudo técnico.

Redação original

§ 5º - Não havendo a revisão prevista no § 2º, as Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas terão seus valores corrigidos monetariamente, onde couber, utilizando-se os índices oficiais adotados pelo Município para a atualização de seus créditos tributários.

Art. 21 Os imóveis com testadas para logradouros pertencentes às zonas diferentes, serão tributados em consonância com a zona de tributação mais elevada.

Seção IV Do Arbitramento

Art. 22 O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, se for impedida a ação fiscal e se:

I - o contribuinte impedir acesso ao imóvel de servidores credenciados para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, além das características do imóvel, conforme definido nos artigos 19 e 20 desta Lei.

Seção V Do Lançamento.

Art. 23 O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos sobre imóveis anteriormente omitidos e não declarados, ou sobre dados complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato apurado no lançamento anterior.

Art. 24 Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 25 O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 26 Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão.

Art. 27 A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar:

I - do recebimento da notificação que der ciência de novo lançamento, por inexistência ou retificação do anterior;

II - da data do recebimento do carnê anual, quando este for enviado ao domicílio do contribuinte, ou a partir da data em que ficar à disposição do contribuinte na repartição fiscal.

Seção VI Do Pagamento.

Art. 28 O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser feito em até doze vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer um desconto no valor do imposto, quando este for pago em cota única, dentro dos prazos e percentuais fixados em ato próprio, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser proporcional aos rendimentos de aplicações no mercado financeiro, em bases razoáveis que não assumam natureza de renúncia fiscal.

Art. 29 Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 30 O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 31 O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

Parágrafo Único - Caso haja dívida do imposto em mais de um exercício, o primeiro pagamento recairá sobre a dívida mais antiga, ressalvado os casos de impugnação administrativa ou judicial.

Seção VII Das Obrigações Acessórias.

Art. 32 Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 33 A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista nos artigos 19 e 20 desta Lei.

§ 1º - No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º - A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º - Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 34 A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 35 No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Art. 36 O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

Redação original

Art. 36 O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

IV – a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos que não tenham sido apreciadas e aprovadas pela Prefeitura;

Redação original

IV – a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Art. 37 Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos que se fizerem necessários para análise do processo.

Redação original

Art. 37 Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas, comprovação de regularidade fiscal e outros elementos elucidativos.

Art. 38 As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Seção VIII Das Penalidades.

Art. 39 As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor de 2 (duas) UFM.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Art. 40 A não comunicação à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos artigos 13, 36 e 37 nos prazos estipulados sujeitará o contribuinte à multa no valor de 0,5 da UFM, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no artigo anterior.

Redação original

Art. 40 A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos artigos 13, 36 e 37 sujeitará o contribuinte à multa no valor de 0,5 da UFM, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no artigo anterior.

Art. 41 Os tabeliães ou oficiais que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles

relativos, ou de suspensão de exigibilidade destes tributos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.

Seção IX Da Fiscalização do IPTU.

Art. 42 A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 43 Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 44 As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º - O sujeito passivo, previamente notificado, que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, através de servidor devidamente credenciado e identificado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§ 2º - Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

Seção X Da Progressividade no Tempo.

Art. 45 Mediante lei específica, o Poder Executivo poderá promover o estabelecimento de alíquotas progressivas incidentes sobre terrenos vazios, ou imóveis subutilizados ou não utilizados, situados em locais estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Município.

Capítulo II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 46 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º - Os serviços mencionados na lista constante do Anexo II desta Lei ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º - Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município:

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

§ 5º - Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 47 A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 48 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 49 Independentemente da localização do estabelecimento do prestador do serviço, o imposto será tributado neste Município, quando os serviços previstos nos subitens do Anexo II desta Lei, abaixo relacionados, forem executados no seu território:

I - do item 3: subitens 3.07 e 3.08;

II - do item 7: subitens 7.03; 7.04; 7.05; 7.06; 7.07; 7.08; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.13; 7.17; 7.18; 7.19; 7.20; 7.21; 7.22; 7.24; 7.25; 7.26; 7.27; 7.28; 7.29; 7.30;

III - do item 11: subitens 11.02; 11.03; 11.04; 11.05; 11.06; 11.07; 11.08;

IV - do item 12: subitens 12.02; 12.03; 12.04; 12.05; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10; 12.11; 12.12; 12.13; 12.14; 12.15; 12.16; 12.17; 12.18;

V - do item 16: subitens 16.02; 16.03; 16.04; 16.05; 16.06; 16.07; 16.08; 16.09; 16.10; 16.11; 16.12; 16.13; 16.14; 16.15;

VI - do item 17: subitens 17.09; 17.13; 17.14; 17.15;

VII - do item 20: subitens 20.03; 20.04; 20.05.

Seção II Da Não Incidência

Art. 50 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores contratados, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II, deste artigo, são considerados trabalhadores contratados aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III Da Isenção

Art. 51 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações culturais, de classes, comunitárias, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.02 e 13.05 do Anexo I desta Lei.

III - as diversões públicas quando:

- a)** a totalidade da renda auferida seja destinada a fins assistenciais ou beneficentes;
- b)** promovidas por meio de jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

Art. 52 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º - Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

§ 2º - O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no parágrafo anterior, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, contados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 53 O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte, o solidário e o responsável quando expressamente previsto nesta Lei.

Art. 54 Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º - Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

- a)** a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;
- b)** o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- c)** o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;
- d)** o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º - Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 55 São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel, na qualidade de tomador de serviços de empreitada de obras de construção civil, elétrica, hidráulica ou de outras obras semelhantes;

II - o administrador ou o empreiteiro de obras, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras em suas obras;

III - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel onde são prestados serviços de empreitada por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município do seu domicílio;

IV - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os seguintes serviços:

- a) espetáculos circenses;
- b) parques de diversões;
- c) jogos de qualquer espécie;
- d) corridas e competições de animais;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
- f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo “karaokê”;
- g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou “home theater”, de competições esportivas, musicais, shows e similares;

V - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos corretores de imóveis que não comprovem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

VI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 1º - O pagamento de um dos obrigados, nos termos dos incisos deste artigo aproveita aos demais.

Redação original

§ 1º - O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 2º - Estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 56 São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º - Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º - A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

§ 3º - Não são responsáveis por substituição tributária os empresários individuais, ou microempresendedores, na forma e condições estabelecidas pela Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 57 São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 7.24, 7.25, 7.26, 7.27, 11.04, 11.05, 11.06, 11.07, 16.02, 17.09 e 17.14, constantes do Anexo II desta Lei, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

II - A Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos às casas lotéricas estabelecidas no Município, por conta de:

- a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, estabelecida neste Município, que se utilizar de serviços de terceiros, quando o prestador:

- a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;
- b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra “a”, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a lei os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo;

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, e não cumprir o disposto no artigo 58 desta Lei, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º;

VI - as instituições financeiras que delegarem a terceiros os serviços de recebimento de pagamentos, em geral, em função das comissões por estes auferidos pela prestação desses serviços.

§ 1º - O descumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte pagadora, acarreta ao responsável multa de valor equivalente ao imposto não retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

Redação dada pela LC 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

§ 2º - Quando o responsável pela retenção na fonte, reter o valor do imposto e não efetuar o seu recolhimento na data do seu vencimento, sofrerá a imposição da penalidade prevista no art. 88, VI, b, desta Lei Complementar, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

Redação original

§ 2º - Quando o responsável pela retenção na fonte, reter o valor do imposto e não efetuar o seu recolhimento na data do seu vencimento, sofrerá a imposição de uma multa de valor equivalente ao dobro do imposto retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

§ 3º - O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 4º - A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo II desta Lei.

§ 6º - Quando o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte obedecerá aos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 7º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço, conforme modelo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 58 Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que for emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, conforme calendário estabelecido pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 59 São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I – quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou isento, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação;

III – quando o serviço prestado for valor igual ou inferior a 0,10 da UFM, considerando-se neste limite o total dos serviços prestados pelo mesmo prestador em um mesmo mês;

IV – quando o serviço prestado for uma das atividades abaixo:

- a) tarifas bancárias;
- b) tarifas postais ou de serviços prestados pelo Correio;
- c) despesas de táxi e de transportes urbanos de passageiros;
- d) despesas de cópias de documentos, observado o limite disposto no inciso III deste artigo;
- e) despesas de estacionamento;
- f) despesas de hospedagem, quando pagas diretamente e não faturadas;
- g) despesas de serviços notariais;
- h) despesas de eventos esportivos e culturais, inclusive cinemas, teatros, circos e parques de diversões;
- i) demais atividades que, comprovadas pela Fazenda Municipal, poderão ser dispensadas em decorrência da inaplicabilidade operacional da retenção.

Seção V

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 60 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, dispostas no Art. 63 desta Lei, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.08 do Anexo II desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.03, 7.05, 7.06, 7.09, 7.12, 14.02, 14.03, 14.04 e 17.16 do Anexo II desta Lei, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas diretamente pelo prestador ao tomador dos serviços, comprovadas mediante a emissão da nota fiscal de ICMS correspondente.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Art. 61 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixado adotando-se os seguintes critérios:

Redação original

Art. 61 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será calculado de acordo com a estimativa do rendimento bruto auferido no exercício, a ser declarada pelo próprio contribuinte, adotando-se os seguintes critérios:

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

I – Profissionais com formação de nível superior, em relação aos serviços descritos no item 4.01, somente aos profissionais de medicina, da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar:

- a) Com inscrição no órgão de classe há mais de cinco anos: 7 (sete) UFM por ano;
- b) Com inscrição no órgão de classe até cinco anos: 5 (cinco) UFM por ano;

Redação original

I - a declaração do contribuinte poderá ser por meio digital ou entregue diretamente na repartição fiscal da Prefeitura;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

II – Profissionais com formação de nível superior, em relação aos serviços descritos no item 4.01 somente aos profissionais de farmácia e odontologia em geral, e nos itens 7.01 e 17.01, da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar:

- a) Com inscrição no órgão de classe há mais de cinco anos: 5 (cinco) UFM por ano;
- b) Com inscrição no órgão de classe até cinco anos: 3,5 (três vírgula cinco) UFM por ano.

Redação original

II - o prazo de entrega da declaração será até o dia 30 de abril do mesmo exercício a que se referir o documento;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

III - Profissionais com formação de nível superior, em relação aos serviços descritos nos itens 4.02, 4.03, 5.01, 8.01, 9.01, 27.01, 29.01, 30.01, 30.02 e 31.01, da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar:

- a) Com inscrição no órgão de classe há mais de cinco anos: 3,5 (três vírgula cinco) UFM por ano;
- b) Com inscrição no órgão de classe até cinco anos: 2,5 (dois vírgula cinco) UFM por ano.

Redação original

III - o contribuinte poderá, até o dia 31 de julho do mesmo exercício, promover a entrega de declaração retificadora, caso a receita prevista superar ao valor declarado anteriormente, e recolher a diferença do imposto por meio de guia própria ainda no mesmo exercício;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

IV – Profissionais com formação de nível técnico ou médio, em relação aos serviços descritos nos itens 1.01, 1.03, 1.06, 2.01, 4.02, 4.03, 8.02, 9.02, 10.01, 10.02, 10.12, 17.01, 17.03, 17.22, 23.01, 27.02, 29.02, 31.02, 32.01, 33.01, 35.01 e 36.01 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar: 2,5 (dois vírgula cinco) UFM por ano;

Redação original

IV - a diferença apurada na declaração retificadora, nos termos do inciso anterior, sofrerá apenas os acréscimos moratórios, não incidindo as penalidades previstas nesta Lei;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

V – Profissionais com formação de nível médio ou sem exigência de formação, em relação aos serviços descritos nos itens 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 7.02, 12.01, 13.01, 16.01 com exceção dos condutores de charretes, 17.02, 18.01, 24.01, 28.01, 34.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01, da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar: 1,5 (um vírgula cinco) UFM por ano;

Redação original

V - a alíquota do imposto será de 2% (dois por cento) para todas as atividades de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

VI – Profissionais sem exigência de formação, em relação aos serviços descritos nos itens 14.01 com exceção dos serviços de limpeza e faxina, 14.13, 14.14, 19.01 e 20.01, da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar: 1,0 (um) UFM por ano;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

VII - Profissionais sem exigência de formação, em relação aos serviços descritos nos itens 11.01, 14.01 somente em relação aos serviços de limpeza e faxina, 14.11, 14.12, 16.01 somente em relação aos condutores de charretes e 25.01 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar: 0,5 (zero vírgula cinco) UFM por ano.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 1º - Revogado.

Redação original

§ 1º - O descumprimento da obrigação expressa nos incisos I e II, acarretará a imposição de multa, no valor de 10 (dez) UFM, além de permitir ao Fisco Municipal o lançamento de ofício do imposto, por arbitramento.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 2º - Revogado.

Redação original

§ 2º - A declaração retificadora, prevista no inciso III deste artigo, dispensa a imposição da multa indicada no parágrafo anterior, desde que declarada antes do início da ação fiscal correspondente.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 3º - Revogado.

Redação original

§ 3º - A declaração, tanto a original quanto a retificadora, não excluirá o direito da Fazenda Municipal de efetuar levantamento fiscal, através de procedimento administrativo, para apurar a veracidade das informações contidas nas referidas declarações.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 4º - Revogado.

Redação original

§ 4º - Constatada divergência ou falsidade nos dados declarados, o infrator estará sujeito à penalidade de 24 (vinte e quatro) UFM ao ano, ou 2 (duas) UFM por mês, ou fração, esta última quando a ação fiscal ocorrer dentro do próprio exercício, sem prejuízo do previsto nos parágrafos anteriores.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 5º - Revogado.

Redação original

§ 5º - Os profissionais autônomos ainda não inscritos no cadastro da Prefeitura, poderão, também, emitir sua declaração, a qual será entendida como procedimento de inscrição de ofício na Fazenda Municipal.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Art. 62 Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade, o imposto será calculado na forma que dispõe o art. 61 desta Lei Complementar, para cada sócio, desde que atendidos os seguintes requisitos:

Redação original

Art. 62 Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade, o imposto será calculado na forma que dispõe o art. 61 desta Lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Ser constituída como sociedade simples, mediante contrato formal, e inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - Todos os sócios exercerem a mesma profissão e estiverem devidamente inscritos no órgão da categoria profissional de sua atividade;

III - Todos os sócios participarem com intuito remuneratório, cuja contribuição consista em prestar serviços, não sendo admitida cláusula contratual de mera participação em dividendos na distribuição de lucros;

IV - A sociedade depender exclusivamente da prestação de serviços de seus sócios, admitindo-se contar com a colaboração de empregados ou similares em atividades administrativas ou auxiliares;

V - A sociedade não possuir natureza ou elementos de empresa;

VI - A sociedade não exercer atividade estranha à qualificação dos sócios.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão consideradas como sociedades profissionais aquelas que exercerem as seguintes profissões:

Redação original

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, somente serão consideradas como sociedades profissionais aquelas que exercerem as seguintes profissões:

I - Médicos, em quaisquer de suas especialidades;

II - Dentistas, em quaisquer de suas especialidades;

III - Veterinários;

IV - Enfermeiros;

V - Protéticos;

VI - Advogados;

VII - Agentes de propriedade industrial;

VIII - Engenheiros e Arquitetos;

IX - Contabilistas e Auditores;

X - Economistas.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 2º - Revogado.

Redação original

§ 2º - A declaração da estimativa do rendimento anual das sociedades profissionais deverá informar o número de sócios ou assemelhados que nela participem, sem a necessidade de detalhar os rendimentos por profissional.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 3º - Revogado.

Redação original

§ 3º - As sociedades profissionais de que trata este artigo estão sujeitas aos preceitos e normas estabelecidos nos §§ 1º a 5º do art. 61 desta Lei.

Redação dada pela LC 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

Art. 63 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços das pessoas jurídicas, ou a estas assemelhadas, bem como das pessoas físicas não inscritas neste Município na condição de profissional autônomo, são as seguintes:

Redação original

Art. 63 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços das pessoas jurídicas, ou a estas assemelhadas, são as seguintes:

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

I - 3% (três por cento) aos serviços descritos nos seguintes itens da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar:

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 13, 14, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40;

Redação original

I - 3% (três por cento) aos serviços descritos nos seguintes itens da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei:

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 13, 14, 17, 18, 20, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40;

II - 5% (cinco por cento) aos serviços dos demais itens da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei.

Seção VI Do preço do serviço.

Art. 64 Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada como simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 65 O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 17.10 do Anexo II desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.04, 4.05 e 4.06 do Anexo II desta Lei, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo II desta Lei, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores destinados ao Estado e aos órgãos de classe e entidades representativas.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 1º - Para efeito de comprovação dos valores constantes no inciso III deste artigo, deverá ser apresentado mensalmente pelos titulares dos cartórios o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, nos termos do Provimento Nº 34 de 09 de julho de 2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, ou outro que venha a sucedê-lo, até o último dia útil do mês subsequente.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 2º - O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 1º deste artigo acarreta a imposição da penalidade prevista no art. 88, V, b, desta Lei Complementar.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 66 O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.18 do Anexo II desta Lei, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º - O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 67 Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, se for o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Art. 68 A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando se tratar de organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo Único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

Art. 69 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II do art. 82 desta Lei;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º - O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 70 O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º - A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º - A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 71 Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 72 Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes e não sendo possível será restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 73 Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII

Da Inscrição

Art. 74 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 75 O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 76 Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentados conforme decreto, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, conforme decreto, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 77 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares, conforme decreto.

Art. 78 A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Seção IX Da Arrecadação

Art. 79 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, no mês subsequente ao fato gerador, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

§ 1º - Caso o dia do vencimento caia no Sábado, Domingo ou feriado bancário, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.03 e 7.12, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto ora tratado.

Art. 80 As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 81 Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo Único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

Seção X Das obrigações acessórias.

Art. 82 O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo Único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 69 desta Lei.

Art. 83 Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas, através de decreto:

I - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços prestados pelas prestadoras de serviços pessoas jurídicas ou a essas assemelhadas, inclusive os responsáveis por substituição;

II - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços tomados pelos tomadores de serviços, obrigados ou não à retenção do imposto na fonte;

III - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

IV - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

V - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

VI - à impressão de livros e documentos fiscais;

VII - à utilização de escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer e implantar a nota fiscal avulsa de serviços, com o objetivo de facilitar a comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos e para pessoas jurídicas que, por qualquer motivo justificável, não possua talonário de notas fiscais próprias.

§ 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias.

Art. 84 O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º - A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º - Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares, conforme decreto.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 85 A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção XI Das Infrações

Art. 86 Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 87 Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I – as entradas de receitas de origem não comprovada;

II – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III – a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV – a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V – a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI – o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

Seção XII Das Penalidades Pecuniárias

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Art. 88 Independentemente da cobrança dos encargos moratórios, juros e multa, previstos nesta Lei Complementar, o descumprimento das obrigações, seja principal ou acessória, sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas pecuniárias, caso ocorra uma das seguintes infrações:

Redação original

Art. 88 Independentemente da cobrança dos encargos moratórios, juros e multa, previstos nesta Lei, o descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas pecuniárias, caso ocorra uma das seguintes infrações:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência:

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Multa: 1 UFM, acrescido de 0,05 UFM ao dia, por modelo exigível, a partir da obrigatoriedade;

Redação original

Multa: 1 UFM, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão:

Multa: 50% sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor arbitrado pela Fiscalização, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 100% sobre o valor real da operação;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 0,50 da UFM, por emissão e por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

Multa: 5 UFM, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 1 UFM, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por documento emitido;

g) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:

Multa: 1 UFM, aplicável a cada infrator, por documento;

h) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: 0,10 da UFM, por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 1 UFM, por talonário de notas fiscais ou livros fiscais;

j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo:

Multa: 0,10 da UFM, por documento.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

k) emissão de documento fiscal com validade vencida:

Multa: 0,10 da UFM, por documento.

II - Declarações mensais, quando obrigatórias:

a) não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços prestados nos prazos estabelecidos em Decreto:

Multa: 1 UFM por mês não declarado;

b) não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços tomados nos prazos estabelecidos em decreto:

Multa: 1 UFM por mês não declarado.

III - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 5 UFM, por modelo exigível, por exercício a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

Multa: 1 UFM por livro, por exercício a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

Multa: 0,20 da UFM por mês a partir da obrigatoriedade;

d) escrituração atrasada:

Multa: 0,20 da UFM por mês em atraso;

e) escrituração em desacordo com os requisitos previstos em decreto:

Multa: 0,10 da UFM, por espécie de infração;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: 3 UFM por livro ou talonário de notas fiscais;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 1 UFM por talonário de notas fiscais ou livro fiscal;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 3 UFM por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal:

Multa: 5 UFM por período anual de apuração;

IV - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição:

Multa:

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

1 - 1 UFM, acrescido de 0,003 UFM ao dia, se pessoa física;

2 - 2 UFM, acrescido de 0,05 UFM ao dia, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade até a data em que seja regularizada a situação;

Redação original

1 - 1 UFM por ano ou fração, se pessoa física;

2 - 2 UFM por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Multa: 2 UFM, acrescido de 0,05 UFM ao dia que for comprovado o exercício irregular;

Redação original

Multa: 2 UFM por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:

Multa:

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

1 - 0,5 UFM, acrescido de 0,003 UFM ao dia, se pessoa física;

Redação original

1 - 1 UFM por ano ou fração, se pessoa física;

Redação dada pela LC 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

2 -1,0 UFM, acrescido de 0,006 UFM ao dia, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do término do prazo previsto no artigo 75 desta Lei Complementar, para encerramento de atividade, ou a partir do término do prazo regulamentado por decreto para alteração cadastral, conforme artigo 76 desta Lei Complementar, até a data em que seja regularizada a situação.

Redação dada pela LC 007/2014, revogada pela LC 012/2015.

2 -1,0 UFM, acrescido de 0,006 UFM ao dia, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do término do prazo previsto no artigo 75 desta Lei Complementar até a data em que seja regularizada a situação.

Redação original

2 - 2 UFM por ano ou fração, se pessoa jurídica.

V - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta à intimação, em formulários próprios ou em guias:

Multa: 0,10 da UFM por informação, por formulário ou por guias;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Multa: 2 UFM, acrescido de 0,05 UFM ao dia, que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.

Redação original

Multa: 2 UFM por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

c) não atendimento, no prazo marcado, de intimação da autoridade fiscal para prestar esclarecimentos, documentos ou informações.

Multa: 2 UFM por cada intimação não atendida.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

VI – Relativamente à obrigação principal, calculadas sobre o valor do imposto devido:

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

a) 30% (trinta por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, nos prazos regulamentares, exceto nas hipóteses previstas nos demais itens;

b) 60% (sessenta por cento), ao tomador do serviço, quando o imposto for retido na fonte e não recolhido aos cofres municipais nos prazos regulamentares.

c) 100% (cem por cento), nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 4º - Para efeito de aplicação das multas previstas no inciso V, considera-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo previsto e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não atendimento, da lavratura do auto de infração.

Art. 89 No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

Art. 90 Fica estabelecida a Multa de 3 UFM, aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em decreto.

Art. 91 Poderão ser requisitados, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal, nos termos previstos nesta Lei.

Capítulo III

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua aquisição - ITBI

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 92 O Imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 93 Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda;

II- retrovenda;

III - dação em pagamento;

IV - permuta;

V – enfiteuse;

VI - subenfiteuse;

VII - instituição de usufruto;

VIII - instituição de uso;

IX - instituição de habitação;

X - instituição do direito de superfície;

XI - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

XII - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XIV - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XVI - cessão de direito à herança ou legado;

XVII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º - Constitui transmissão tributável a promessa de compra e venda de caráter irrevogável e irrevogável.

§ 2º - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 94 O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

Seção II **Da Não Incidência e da Isenção.**

Art. 95 O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – transmissão de direitos reais de garantia;

IV – transmissão causa mortis;

V – transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º - O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Ocorrido o disposto no parágrafo anterior, ou no caso de início de atividade, o imposto deverá ser recolhido no ato da transmissão, cabendo ao contribuinte requerer a restituição do valor pago, atualizado monetariamente, ao final do terceiro ano seguinte à data da aquisição, desde que comprovada que a atividade preponderante não foi uma das indicadas no § 1º deste artigo.

Art. 96 Estão isentas do imposto:

I - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

II - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

III - a transmissão em que o alienante seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;

IV - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

V - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

VI - a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, ou programas de casas populares, em que o valor venal do imóvel transferido for correspondente até a 150 (cento e cinquenta) UFM.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 97 Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão inter vivos.

Art. 98 Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Seção IV Do Lançamento

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Art. 99 O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte, por requerimento do Ofício de Registro de Imóveis ou por ordem judicial.

Redação original

Art. 99 *O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte, por requerimento do Ofício de Registro de Imóveis, ou por ordem judicial em processo de usucapião ou de partilha resultante de dissolução da sociedade conjugal ou sucessório.*

1º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§ 2º - O lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da inscrição da transmissão no Ofício de Registro de Imóveis, quando for o caso.

§ 3º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, por força de sentença judicial, o imposto será lançado dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 100 Na hipótese prevista no art. 105 desta Lei, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º - Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º - O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a este atendam.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 101 A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º - O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* este artigo.

§ 3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

Art. 102 Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VI - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

VII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

VIII - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

X - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XI - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 95 desta Lei, o valor do bem ou do direito;

XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo Único. Não será abatida do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 103 Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente comprove, inclusive com a licença de construção liberada por setor competente municipal, ter sido por ele executada, quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão.

Art. 104 Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Seção VI Do Arbitramento

Art. 105 A autoridade fazendária deverá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou do direito objeto da alienação.

§ 1º - O valor da base de cálculo arbitrada será determinada com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, principalmente de valores da área vizinha ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - custo unitário da construção, tendo por base custos oficiais ou de entidades da categoria de construção civil;

V - estado de conservação e o tempo de construção da área edificada.

§ 2º - O arbitramento de que trata este artigo será, obrigatoriamente, instruído em processo administrativo, contendo todas as fontes das informações que deram causa ao valor arbitrado, além da identificação do servidor responsável pelo lançamento e aprovação da autoridade superior.

Seção VII Da Alíquota

Art. 106 O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 1º - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidos pela União, Estado ou Município, quando não isentas conforme o inciso VI do art. 96 desta Lei Complementar, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

Redação original

§ 1º - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidos pela União, Estado ou Município, quando não isentas conforme o inciso VI do art. 97 desta Lei, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º - O cálculo do imposto, na forma prevista no parágrafo anterior, está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

Seção VIII Do Pagamento.

Art. 107 O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, admitindo-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo Único. O prazo de pagamento também será de 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

- a) em relação aos imóveis adquiridos em leilão, arrematação ou adjudicação, contados da data de expedição do título de domínio pela Justiça ou leiloeiro oficial;
- b) em relação aos imóveis cuja escritura tenha sido lavrada fora do território deste Município, contados da data de sua lavratura.

Art. 108 O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos previstos na legislação do direito privado.

Art. 109 Não se restituirá o imposto pago:

- I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando uma das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção IX

Das Penalidades Pecuniárias

Art. 110 Independentemente dos encargos moratórios, juros e multa moratória, previstos nesta Lei, serão aplicados ao sujeito passivo as seguintes multas pecuniárias:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam em erro a Administração Fazendária por meio de declaração falsa de não incidência ou isenção do imposto.

III – Valor correspondente a duas UFM na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, exceto na hipótese prevista no inciso II;

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFM, excluindo-se a penalidade indicada naquele inciso.

§ 2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário do Ofício de Registro ou servidor público da repartição competente.

Art. 111 Os oficiais registradores e demais serventuários responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 112 O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação não observada.

Art. 113 A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Seção X Das Disposições Diversas.

Art. 114 Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela administração fazendária municipal, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§ 1º - É vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 115 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação à incidência do imposto, notadamente:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições conseqüentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 1º - Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável inter vivos.

Redação original

Parágrafo Único. Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável inter vivos.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 2º - Mediante intimação, os serventuários responsáveis deverão remeter à Fazenda Municipal relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro de averbação no mês anterior.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 3º - A relação citada no § 2º poderá ser em formato impresso ou eletrônico, conforme dispôr a intimação.

TÍTULO III AS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 116 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 118 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 119 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III

Do Lançamento

Art. 120 Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 121 A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 122 A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 123 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares, conforme decreto.

Art. 124 O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo Único. O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará correção monetária, juros moratórios, multa de mora, na forma disposta nesta Lei.

Seção V Da não incidência

Art. 125 A Contribuição de Melhoria não incide:

I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento do asfaltamento ou da pavimentação das vias públicas, da recuperação ou manutenção de praças e mobiliários públicos;

II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Seção VI Da Isenção

Art. 126 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - das entidades de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

III - das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo Único. As isenções previstas nos incisos II e III deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

Capítulo II **Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP**

Seção I **Da incidência e do Contribuinte**

Art. 127 A contribuição será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação pública, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.

Art. 128 O contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

Seção II **Da Cobrança**

Art. 129 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica, para cobrança da COSIP conjunta à fatura de consumo de energia elétrica, conforme os termos do parágrafo único do Art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 130 A COSIP poderá ser lançada e cobrada juntamente com o IPTU e a taxa de coleta imobiliária de lixo, sendo utilizados os mesmos carnês e guias destinados à cobrança daqueles tributos.

§ 1º - Caso a COSIP seja cobrada juntamente ao IPTU, o seu pagamento poderá ser efetuado em cota única, nos mesmos moldes adotados para o referido imposto.

§ 2º - Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, a base de cálculo do exercício será considerada pelo valor lançado no mês de janeiro do exercício de que se trata como base estimada para todos os demais meses do ano.

Art. 131 O fato gerador da COSIP ocorre a partir do dia 1º de janeiro de cada exercício e a COSIP será lançada mensalmente, em 12 (doze) parcelas, exceto quando ocorrer o previsto no artigo anterior.

Redação dada pela LC 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

Art. 132 A base de cálculo da COSIP é decorrente do valor da Tarifa de Iluminação Pública, subgrupo B4a, ou outro que vier a substituí-lo, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, vigente na época do lançamento, tomando por base os seguintes indicadores de consumo e respectivas alíquotas:

Redação original

Art. 132 A base de cálculo da COSIP é decorrente do valor da tarifa de iluminação pública, subgrupo B4b, vigente na época do lançamento, tomando por base os seguintes indicadores de consumo e respectivas alíquotas:

- I - consumo de 0 a 30 kWh - alíquota: 0,5% sobre o valor da tarifa;
- II - consumo de 31 a 50 kWh - alíquota: 1,0% sobre o valor da tarifa;
- III - consumo de 51 a 100 kWh - alíquota de 2,0% sobre o valor da tarifa;
- IV - consumo de 101 a 200 kWh - alíquota de 3,5% sobre o valor da tarifa;
- V - consumo de 201 a 300 kWh - alíquota de 5,0% sobre o valor da tarifa;
- VI - consumo acima de 300 kWh - alíquota de 6,0% sobre o valor da tarifa.

§ 1º - A COSIP também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Redação dada pela LC 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

§ 2º - O imóvel que se enquadra ao previsto no parágrafo anterior, contribuirá por metro linear de testada voltada para o logradouro público, sobre a mesma base de cálculo do caput deste artigo, e aplicado conforme tabela abaixo:

Redação original

§ 2º - O imóvel que se enquadra ao previsto no parágrafo anterior, contribuirá por metro linear de testada voltada para o logradouro público, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública subgrupo B4b vigente no mês, estabelecido pelo Órgão competente, conforme tabela abaixo:

- I – Para áreas fiscais de maior valorização definidas no anexo I desta Lei: 0,0025;
- II – Para áreas fiscais de valorização média definidas no anexo I desta Lei: 0,0020;
- III – Para áreas fiscais de menor valorização definidas no anexo I desta Lei: 0,0017.

§ 3º - No caso de imóveis em construção, caberá ao contribuinte a responsabilidade da informação de que já é consumidor de energia elétrica, evitando assim o lançamento em duplicidade.

Art. 133 Nos imóveis com mais de uma testada, a contribuição incidirá somente sobre a maior.

Art. 134 Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar normas de controle dos recursos provenientes da COSIP e, inclusive, de sua destinação exclusiva para manter os serviços de

iluminação pública e sua expansão, além de custear as despesas de consumo de energia elétrica de responsabilidade do Município.

TÍTULO IV AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Capítulo I Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos

Seção I Do Fato Gerador e Lançamento

Art. 135 A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas exercidas em estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização.

Art. 136 A taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

I - uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

II - outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

Parágrafo Único. No caso de atividades intermitentes ou período determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade.

Art. 137 A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

§ 1º - Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

- a) da expedição do alvará de licença para funcionamento;
- b) da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;
- c) quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;
- d) quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

§ 2º - No primeiro ano, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses de atividade, apurados por declaração do contribuinte ou por um dos instrumentos definidos no parágrafo anterior.

Art. 138 Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica.

Art. 139 A taxa anual será paga de uma só vez, em cota única e sem qualquer desconto.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I e parágrafo primeiro do art. 137 desta Lei, a taxa será paga de uma só vez ao ser requerida a licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

Seção II Do Contribuinte

Art. 140 São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica através de estabelecimento situado no território do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.

§ 2º - Consideram-se, também, estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas e objeto de fiscalização do poder de polícia do Município.

Art. 141 O contribuinte da taxa deve inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de suas atividades.

Seção III Da Isenção

Art. 142 São isentos da taxa:

I – os serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – as instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em decreto;

III – os micro-empresários ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;

IV – as empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município;

V - as atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.

§ 1º - Para os efeitos do inciso V deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I - a produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não tenha mais de um empregado, auxiliar ou assemelhado;

II - atividades comerciais ou de serviços realizadas em bancadas, trailer, baús e congêneres, no terreno de residência;

III - atividades de prestação de serviços realizadas na própria residência, desde que não tenha mais de 1 (um) empregado, auxiliar ou assemelhado, e que não utilizem instrumentos e máquinas que provoquem excesso de barulho e alto consumo de energia elétrica.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º - A isenção prevista no inciso V não dispensa ao pagamento da licença inicial prevista no inciso I do art. 136, desta Lei Complementar.

Redação original

§ 2º - A isenção prevista no inciso V não dispensa ao pagamento da licença inicial, conforme previsto no art. 137, desta Lei.

§ 3º - A isenção da taxa não dispensa os prestadores de serviços do registro e inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, para efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços.

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 143 O valor da taxa, anual ou no início da atividade, será calculado da seguinte forma:

I – Estabelecimentos de atividades industriais, instituições financeiras, hotéis e pousadas, mercados, supermercados ou qualquer denominação similar:

- a) Até 50 m² de área útil: 0,40 da UFM;
- b) Acima de 50 m² até 200 m² de área útil: 0,80 da UFM;
- c) Acima de 200 m² até 500 m² de área útil: 1,50 UFM;
- d) Acima de 500 m² até 1000 m² de área útil: 3,00 UFM;
- e) Acima de 1000 m² até 2000 m² de área útil: 4,50 UFM;
- f) Acima de 2000 m² de área útil: 6,50 UFM.

II - Estabelecimentos de atividades não indicadas no inciso I:

- a) Até 30 m² de área útil: 0,15 da UFM;
- b) Acima de 30 m² até 70 m² de área útil: 0,30 da UFM;
- c) Acima de 70 m² até 150 m² de área útil: 0,50 da UFM;
- d) Acima de 150 m² até 300 m² de área útil: 0,80 da UFM;
- e) Acima de 300 m² até 500 m² de área útil: 1,20 UFM;
- f) Acima de 500 m² de área útil: 2,0 UFM.

§ 1º - Aplicam-se ao valor da taxa os seguintes fatores de multiplicação, relativos à localização do imóvel:

I – Para áreas fiscais de maior valorização definidas no Anexo I, desta Lei: 2,2;

II – Para áreas fiscais de valorização média definidas no Anexo I, desta Lei: 1,5;

III – Para áreas fiscais de menor valorização definidas no Anexo I, desta Lei: 1,0.

§ 2º - Caso o estabelecimento for utilizado em atividades mistas, o valor da taxa será considerado pela atividade de maior valor, nos termos deste artigo.

§ 3º - O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

**Capítulo II
Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade**

Seção I Do Fato Gerador

Art. 144 A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 145 Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Seção II Da Isenção

Art. 146 As isenções da taxa serão definidas em leis específicas.

Seção III Do Contribuinte e Base de Cálculo

Art. 147 Contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Parágrafo único: Para o disposto neste artigo, não se considera anúncio qualquer forma de identificação das empresas ou profissionais autônomos que estejam instaladas em seu próprio estabelecimento ou em veículos de sua propriedade, exceto os previstos nos incisos IX e X do artigo 148 desta Lei Complementar.

Art. 148 Os valores da taxa são os constantes da seguinte tabela:

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

I - Letreiro e painel instalado em estabelecimento, exceto os tipos previstos nos incisos IX e X deste artigo: 0,30 (zero vírgula trinta) UFM por m²/ano

Redação original

I - Letreiro e painel instalado em estabelecimento: 0,30 (zero vírgula trinta) UFM por m²/ano

II - Anúncio instalado em ônibus: 4 (quatro) UFM/ano

III - Anúncio instalado em outros veículos: 2 (duas) UFM/ano

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

IV – Cartazes e placas: 0,5 (zero vírgula cinco) UFM por autorização/ano

Redação original

IV - Cartazes: 0,5 (zero vírgula cinco) UFM por autorização

V - Distribuição de prospectos ou panfletos: 1 (uma) UFM por milheiro

VI - Outdoor: 4 (quatro) UFM/ano

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

VII - Pintura em muros: 0,20 (zero vírgula vinte) UFM por m²/ano

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

VIII - Faixas: 1 (uma) UFM por autorização

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

IX – Painel eletrônico instalado em vias públicas ou estabelecimentos:

a) 6 (seis) UFM por ano, para painéis com no máximo 2m²

b) 12 (doze) UFM por ano, para painéis acima de 2m²

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

X – Painel tipo empena: 0,40 (zero vírgula quarenta) UFM por m²/ano.

§ 1º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º - O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 149 O pagamento da taxa será feito na conclusão do processo de autorização, cujo comprovante constituirá documento imprescindível para aprovação da publicidade.

Art. 150 A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de 10 UFM, independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

Parágrafo Único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

Capítulo III Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Seção I Do Fato Gerador

Art. 151 A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Seção II Da Isenção

Art. 152 - São isentos da taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

II – Revogado

Redação original

II - pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança e desde que não provoquem ampliação da área construída;

III - execução de pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiro;

IV - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar, no interior do imóvel;

V - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VI - muros laterais, de frente e de fundo;

VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

VIII - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m²;

IX - instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada.

Parágrafo Único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

Seção III Do lançamento

Art. 153 O lançamento do tributo é efetuado para cada obra requerida, conforme dispõe a tabela constante do art. 156 desta Lei.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada de uma só vez.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Art. 154 Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvados os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§ 1º - Obriga-se o contribuinte a comparecer na Prefeitura e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§ 2º - A taxa será devida em dobro, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 155 No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Seção IV

Dos valores da taxa

Art. 156 Os valores da taxa são os seguintes:

I - Construções, reconstruções e acréscimos por m² de área de construção:

- 1 - até 70 m²: 0,003 da UFM
- 2 - acima de 70 até 100 m²: 0,006 da UFM
- 3 - acima de 100 m² até 500 m²: 0,020 da UFM
- 4 - acima de 500 m² a 1000 m²: 0,030 da UFM
- 5 - acima de 1000 m²: 0,040 da UFM

II - Aprovação de projetos de loteamento, por lote: 0,10 da UFM;

III - Modificação de projetos de loteamento, nos casos em que houver acréscimo ou alteração, por lote acrescido ou alterado: 0,10 da UFM;

IV - Modificação de projeto de edificação: 0,25 da UFM;

V - Reforma e demolição de edificação, até 100 m²: 0,25 da UFM;

VI - Reforma e demolição de edificação, acima de 100 m²: 0,50 da UFM;

VII - Renovação do alvará de construção: 0,50 da UFM;

VIII - Alinhamento, por metro: 0,07 da UFM.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

IX – Fornecimento de carta de Habite-se: 0,30 da UFM;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

X – Cadastramento, por inscrição: 0,10 da UFM

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

XI – Desistência de projeto: 0,20 da UFM

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

XII – Anexação, por inscrição: 0,10 da UFM

§ 1º - O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de área até o limite da área total do prédio.

§ 2º - No caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente.

§ 3º - As edificações cuja destinação seja exatamente a preponderante, na zona onde pretendam se assentar, de acordo com a legislação municipal sobre ocupação e uso do solo, terão 30% (trinta por cento) de redução na taxa apurada conforme tabela.

§ 4º - A taxa mínima por edificação será 0,20 da UFM.

§ 5º - Caso o aludido nos parágrafos 3º e 4º se localize a margem direita do Rio Verde, o percentual de redução será 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

§ 6º - Caso a destinação do imóvel seja complementar ao uso preponderante na zona onde estiver localizado, o percentual de redução será 15% (quinze por cento).

Art. 157 O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação do Município e não invalida ou exclui a cobrança de taxas de expediente relativas aos seguintes serviços públicos:

I - Análise de projetos de obras de construção civil e ambiental e ao registro de cópia de plantas;

II - Visto em plantas arquitetônicas, vistoria no local e expedição do certificado de autorização de habitação, ou “Habite-se”;

III - Reprodução heliográfica, ou por outros meios, de plantas de construção imobiliária, quando requeridas pelo interessado.

TÍTULO V AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Capítulo I Da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 158 A Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

Parágrafo Único. O serviço de coleta abrange:

I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II – o transporte do lixo e sua descarga.

Art. 159 Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 160 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço.

Seção II Do Lançamento

Art. 161 A taxa será lançada anualmente e cobrada juntamente ao IPTU, podendo ser paga em cota única ou parcelada nos mesmos moldes adotados para o imposto de que se trata.

Parágrafo Único. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o IPTU, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

Art. 162 A Administração Municipal poderá utilizar outra forma de cobrança da taxa, sem a sua vinculação ao IPTU, tendo por objetivo facilitar ao contribuinte o pagamento e a redução de custos de cobrança e emissão da guia.

Parágrafo Único. Caso a Administração Municipal decida por outro meio de cobrança, tal medida deverá ser notificada previamente aos contribuintes, diretamente ou através de edital divulgado nos principais jornais do Município.

Seção III Da Isenção

Art. 163 Estão isentos da taxa:

I – o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II – os terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

Seção IV Dos Valores da Taxa

Art. 164 A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 165 Os valores da taxa são os seguintes:

I – Unidades em edificação, conforme disposto nesta Lei:

- a) Para uma unidade imobiliária: 0,40 da UFM/ano;
- b) A partir de duas unidades imobiliárias: 0,20 da UFM/ano por unidade;

II – unidades residenciais:

- a) Até 70 m² de área construída: 0,80 da UFM/ano;
- b) Acima de 70 m² até 150 m² de área construída: 1,00 UFM/ano;
- c) Acima de 150 m² até 300 m² de área construída: 1,20 UFM/ano;
- d) Acima de 300 m² de área construída: 1,40 UFM/ano;

III – unidades não residenciais utilizadas para fins comerciais ou de prestação de serviços, não identificados no inciso IV:

- a) Até 40 m² de área construída: 0,90 da UFM/ano;
- b) Acima de 40 m² até 100 m² de área construída: 1,20 UFM/ano;
- c) Acima de 100 m² até 300 m² de área construída: 1,50 UFM/ano;
- d) Acima de 300 m² de área construída: 2,00 UFM/ano;

IV – unidades não residenciais, utilizadas para fins de atividades industriais, hotéis e pousadas, mercados, supermercados ou qualquer denominação similar:

- a) Até 150 m² de área construída: 2,00 UFM/ano;

- b) Acima de 150 m2 até 500 m2 de área construída: 4,00 UFM/ano;
- c) Acima de 500 m2 até 1000 m2 de área construída: 6,00 UFM/ano;
- d) Acima de 1000 m2 de área construída: 10,00 UFM/ano.

§ 1º - Aplicam-se às taxas os seguintes fatores de multiplicação, relativos a localização do imóvel:

I – Para áreas fiscais de maior valorização definidas no anexo I desta Lei: 2,0;

II – Para áreas fiscais de valorização média definidas no anexo I desta Lei: 1,2;

III – Para áreas fiscais de menor valorização definidas no anexo I desta Lei: 0,75.

§ 2º - O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo previsto neste artigo.

§ 3º - Para os termos do parágrafo anterior, consideram-se lixo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º - O não pagamento da Taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

Capítulo II **Da Taxa de Serviços Funerários**

Seção I **Do Fato Gerador**

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Art. 166 A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador o sepultamento, a conservação, limpeza e manutenção de cemitérios públicos e o exercício de quaisquer serviços correlatos, previstos no art. 168 desta Lei, quando prestados pela Administração Pública Municipal.

Redação original

Art. 166 A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador o sepultamento e o exercício de quaisquer serviços correlatos, previstos no art. 168 desta Lei, quando prestados pela Administração Pública Municipal.

Art. 167 O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios, espécies e categorias de sepultamento e demais atividades correlatas.

Art. 168 Os valores da Taxa de Serviços Funerários são os seguintes:

I – Sepultamentos: 0,20 UFM

II - Exumação: 0,50 da UFM;

III – Jazigo perpétuo: 27 UFM.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

IV – Jazigo vertical, perpétuo: 18 UFM.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

V – Jazigo vertical, cessão por cinco anos: 6 UFM.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

VI – Conservação, limpeza e manutenção de jazigo: 0,20 UFM por ano.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 1º - Nos incisos III e IV e V, o pagamento poderá ser parcelado em até 24 vezes sem juros, com desconto de 10% para pagamento a vista.

Redação original

Parágrafo Único - No inciso III, o pagamento poderá ser parcelado em até 24 vezes sem juros, com desconto de 10% para pagamento a vista.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 2º - Em relação aos incisos I e II, o contribuinte da Taxa de Serviços Funerários é o solicitante ou requerente do serviço.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 3º - Em relação aos incisos III, IV, V e VI, o contribuinte da Taxa de Serviços Funerários é a pessoa física ou jurídica detentora do título de perpetuidade de jazigo.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 4º - Em relação ao inciso VI, a taxa é devida a cada exercício, em valor integral, a partir da aquisição do jazigo e independentemente de sua data.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 5º - Considera-se aquisição de nova perpetuidade a compra de título de perpetuidade de jazigo novo ou a compra de título de perpetuidade de jazigo desimpedido para reutilização em função da declaração de caducidade de referido título.

Capítulo III Da Taxa de Expediente

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 169 A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

IV - emissão, reemissão, remessa, postagem e demais serviços de preparo e entrega de documentos de interesse do contribuinte;

V - emissão de certidões para quaisquer fins, exceto as isentas descritas no art. 171 desta Lei.

Art. 170 Contribuinte da Taxa de Expediente é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal, descritos no artigo anterior.

Seção II Da Isenção

Art. 171 São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação das declarações mensais ou anuais exigidas de contribuintes de tributos;

IV - referentes a recursos e impugnações da área tributária;

Redação dada pela LC 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

V - de pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários.

Redação revogada

V - de pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários, quando emitidas por meio eletrônico diretamente pelo contribuinte;

VI - A União, os Estados e suas autarquias e fundações;

VII - O fornecimento de certidão:

a) de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios do Município;

b) de inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;

VIII - a qualquer cidadão declarada e comprovadamente sem recursos, quando se tratar de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal.

Seção III Dos Valores da Taxa

Art. 172 Os valores da taxa são os seguintes:

I – Disponibilização de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao arquivo municipal para cópia: 0,10 da UFM;

II - Cópia de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao arquivo municipal: 0,30 da UFM;

Redação dada pela LC 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

III - Revogado

Redação original

III - Emissão e entrega de Guias de Recolhimento:

a) guia avulsa, retirada no balcão de atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda: 0,02 da UFM;

b) carnê entregue pelos Correios, dentro do Município – pagamento em cota única: 0,04 da UFM;

- c) carnê entregue pelos Correios, fora do Município – pagamento em cota única: 0,10 da UFM;*
- d) carnê entregue pelos Correios, dentro do Município – pagamento parcelado, para cada parcela: 0,02 da UFM;*
- e) carnê entregue pelos correios, fora do município, pagamento parcelado, para cada parcela: 0,03 da UFM.*

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

IV – Averbação da transferência de titularidade sobre bens imóveis: 0,20 da UFM;

Redação original

IV – Averbação de imóveis: 0,20 da UFM;

Redação dada pela LC 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

V – Certidões, exceto a discriminada no inciso V do artigo 171 desta Lei Complementar: 0,20 da UFM;

Redação original

V – Certidões, exceto a discriminada no inciso VI: 0,20 da UFM;

Redação dada pela LC 012/2015, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

VI – Revogado

Redação original

VI – Certidão de não existência de débito fiscal apurado, por inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda: 0,05 da UFM;

VII - Medições sonoras de estabelecimentos ou qualquer recinto fechado: 0,30 da UFM;

VIII - Outros serviços não previstos nos incisos anteriores: 0,05 UFM.

Art. 173 O lançamento da Taxa de Expediente será efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda, através de guia eletrônica ou manual.

Capítulo IV Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 174 A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos na Prefeitura;

II - apreensão e depósito de mercadorias, bens e animais;

III - apreensão e depósitos de veículos de qualquer espécie;

IV - retirada de faixas ou qualquer outro tipo de anuncio instalados nas vias públicas sem autorização da Administração Municipal.

Art. 175 - Contribuinte da taxa é:

I - o proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos ao serviço previsto no inciso I do artigo anterior;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo anterior;

III - o responsável ou anunciante da faixa ou galhardete.

Art. 176 - Os valores da taxa são os seguintes:

I - Numeração ou renumeração de prédio e suas instalações - 0,10 da UFM;

II - Pela apreensão e depósito de bem móvel, semovente ou de mercadoria:

a) Apreensão de veículos, por unidade: 1,00 UFM.

b) Apreensão de animais vivos, por unidade, na primeira apreensão: 0,25 da UFM.

c) Apreensão de animais vivos, por unidade, na primeira reincidência: 0,50 da UFM.

d) Apreensão de animais vivos, por unidade, a partir da segunda reincidência: 1,00 UFM.

III - Diária para animais, por unidade: 0,10 da UFM

IV - Mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por espécie: 1,00 UFM.

V - Retirada de faixa ou outros anúncios- 0,20 da UFM por unidade

§ 1º. O não pagamento da Taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

§ 2º - Caso o proprietário do animal apreendido não efetuar sua retirada dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, tendo pago ou não a taxa de que trata o presente artigo, o Poder Executivo Municipal encaminhará o referido animal para que seja leiloado, doado ou tenha outra destinação.

Art. 177 A Taxa de Serviços Diversos será arrecadada por meio de guia oficial emitida pelo setor competente, com vencimentos assim estabelecidos:

I - referente ao inciso I do artigo anterior, antes da execução do serviço;

II - referente aos incisos II, III e IV do artigo anterior, antes da liberação do bem apreendido;

III - referente ao inciso V do artigo anterior, imediatamente após a retirada do material.

Art. 178 O lançamento da taxa será de ofício e a guia correspondente entregue pessoalmente ao responsável, mediante notificação, ou enviada por carta registrada ao endereço deste.

Parágrafo Único. O pagamento da taxa não dispensa o responsável ou anunciante das penalidades estabelecidas na legislação de posturas do Município, quando for o caso.

LIVRO II **NORMAS GERAIS DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

TÍTULO I **A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Capítulo I Do Crédito Tributário

Seção I Do Lançamento

Art. 179 O ato administrativo de constituir o crédito tributário é praticado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - de ofício;

II - por homologação, tácita ou expressa, do pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo.

§ 1º - A competência de emissão do ato administrativo do lançamento é indelegável, cabendo exclusivamente às autoridades da Fazenda Pública Municipal, quando suas funções assim permitem, e aos ocupantes de carreira dos cargos de fiscalização dos demais órgãos da Administração Pública Municipal nos casos de tributos por estes fiscalizados.

§ 2º - A modalidade de lançamento a ser aplicada reporta-se às características de cada tributo municipal, identificada e estabelecida nos Títulos e Capítulos do Livro I desta Lei.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 3º - O lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 180 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei municipal então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - Nos casos de tributos lançados por períodos certos de tempo, o lançamento, quando emitido posteriormente à data do fato gerador, deverá ser instituído, quando possível, em nome do sujeito passivo devidamente cadastrado no momento do lançamento.

§ 3º - Adotam-se, também, ao previsto no parágrafo anterior, os casos de responsabilidade por sucessão:

I - *Causa mortis*: o espólio e os herdeiros sucessores;

II - *Inter vivos*:

- a) o sucessor na aquisição imobiliária;
- b) a pessoa jurídica adquirente de outra;
- c) a pessoa jurídica que surge em razão de fusão, cisão, incorporação ou transformação;
- d) a massa falida;
- e) o acervo na concordata, na pessoa do concordatário.

Art. 181 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício, nas condições previstas nesta Lei;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal, previstos no artigo 182.

Art. 182 O lançamento é revisto pela autoridade administrativa municipal nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dá lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 1º - A comprovação de que trata os incisos IV, V, VI, VII e IX é feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

Redação original

Parágrafo Único - A comprovação de que trata os incisos IV, V, VI, VII e IX é feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 2º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 3º - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Da Atualização Monetária, Encargos Moratórios e Penalidades

Art. 183 Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IGP-M (Índice Geral de Preço do Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal divulgará o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - Para efeitos de cálculo e apuração do valor do tributo, adota-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no *caput*, sendo utilizada, inclusive, na atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 3º - Os carnês, guias de recolhimento de tributo, autos de infração ou notificações de lançamento terão seus valores emitidos em moeda corrente.

§ 4º - É facultativo o registro em quantidade de UFM correspondente aos valores, conforme previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de centavos em moeda corrente, no caso de lançamento de tributos diretos.

Art. 184 A atualização monetária estabelecida na forma do art. 183 desta Lei, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, se for efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 185 O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 183 e 184 desta Lei.

Parágrafo Único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 186 A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - Juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

II - Multa de mora, a ser calculada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da dívida, independentemente do tempo de atraso.

§ 1º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 2º - Os acréscimos moratórios, juros e multa, ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas legais e regulamentares.

§ 3º - Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada à consulta, os acréscimos moratórios definidos neste artigo serão aplicados como se não tivesse havido consulta.

§ 4º - A observância pelo consulente da decisão proferida pela autoridade administrativa, dentro do prazo estipulado, exclui a incidência dos encargos moratórios e outras penalidades.

§ 5º - A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

§ 6º - Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocados pela própria Administração Municipal.

§ 7º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar.

Art. 187 A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 188 As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

Parágrafo Único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente, aplicando-se a UFM quando puder.

Art. 189 A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei, da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 190 Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aqueles que se encontrarem na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 191 As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

Art. 192 As multas pecuniárias, fixadas na legislação tributária do Município, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

II - 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração.

§ 1º - Não serão concedidas as reduções previstas neste artigo quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal.

§ 2º - Serão aplicadas às reduções estabelecidas neste artigo, para os valores remanescentes, no caso de revisão de lançamento efetivado por auto de infração que motive sua retificação em decorrência de impugnação ou recurso.

Seção III Da Denúncia Espontânea

Art. 193 A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos juros moratórios.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3º - Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão do auto de lançamento.

Seção IV Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 194 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção I Do Pagamento

Art. 195 Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e valores resultantes de penalidades deverão ser pagos através de instituições financeiras credenciadas pela Administração Municipal.

§ 1º - Não é admitido qualquer pagamento de tributos diretamente à Tesouraria ou a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§ 2º - São provas de pagamento a guia com a chancela da instituição financeira coletora ou a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet.

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, o órgão responsável da Fazenda Municipal manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a efetiva entrada dos recursos.

Art. 196 O pagamento deverá ser feito até a data fixada na guia correspondente, ou até 30 (trinta) dias, quando se tratar de auto de infração, a contar da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único. Caso a data fixada cair num sábado, Domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

Art. 197 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 198 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.

Subseção II Da Compensação

Art. 199 Cabe ao Prefeito, expressamente, a função de efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular a lei específica, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

Parágrafo Único. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de fundamentada exposição de motivos.

Subseção III Da Remissão

Art. 200 Mediante ato do Poder Executivo, o Prefeito poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I - situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados em regiões afetadas do Município;

II - diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial;

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer em lei específica o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Geral.

Subseção IV Da Decadência

Art. 201 O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparativa indispensável ao lançamento.

Subseção V Da Prescrição

Art. 202 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

I - pelo despacho do juiz que ordene a citação em execução fiscal;

Redação original

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 203 Obriga-se a Administração Fazendária Municipal a emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, por data de sua constituição, e informando aqueles que já estão em fase de prescrição e respectivas justificativas da inexistência de ações de cobrança que poderiam evitá-la.

Parágrafo Único. O relatório de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Prefeito, ou a quem este delegar, para análise das possíveis perdas e, se for o caso, para apurar responsabilidades funcionais.

Subseção VI Da Dação em pagamento

Art. 204 Mediante procedimento administrativo fundamentado, e aprovado pelo Prefeito, a Administração Municipal poderá aceitar, em dação de pagamento de créditos tributários, bens imóveis ofertados pelo sujeito passivo, desde que:

I - o imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;

II - conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;

III - o valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança;

IV - conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer do Procurador Geral do Município referente aos documentos apresentados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá, através de lei específica, regulamentar a matéria de que trata este artigo.

Subseção VII Da Consignação em Pagamento

Art. 205 A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V Da Suspensão do Crédito Tributário.

Subseção I Disposições Gerais

Art. 206 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento;

VI - o depósito do seu montante integral.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Subseção II Do Parcelamento

Art. 207 O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o acordo entre as partes.

Art. 208 O parcelamento somente será concedido se o sujeito passivo declarar-se devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme o Poder Executivo Municipal dispor em lei específica.

Seção VI Da Exclusão e Não-Incidência do Crédito Tributário.

Subseção I Da Anistia

Art. 209 A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

§ 2º - A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.

Art. 210 A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamente.

Art. 211 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

- a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c)** a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 212 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 213 A anistia não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 214 A anistia não poderá ser concedida:

I - no último exercício do mandato eleitoral;

Subseção II Da Isenção

Art. 215 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares, ou por força de calamidade pública.

Art. 216 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 217 Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida para determinado sujeito passivo, mediante contrato em que serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e sempre com prazo definido de conclusão.

Art. 218 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

§ 1º - Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

§ 2º - No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

§ 3º - O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.

Capítulo II **Das Obrigações Tributárias.**

Seção I **Da Inscrição e do Cadastro Fiscal**

Art. 219 Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independentemente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Art. 220 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Os contribuintes estabelecidos em locais que sejam exigidos o Alvará de Funcionamento deverão comunicar à repartição competente a mudança do seu domicílio fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transferência.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará ao infrator as penalidades previstas em lei.

§ 5º - O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

TÍTULO II **A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Capítulo I **Da Dívida Ativa.**

Art. 221 Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas tributárias, acrescido dos encargos moratórios, pecuniários e atualizado monetariamente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei.

Art. 222 Os créditos tributários são obrigatoriamente inscritos na Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade funcional, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de recurso ou impugnação da notificação do lançamento ou do auto de infração;

II - até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, aqueles decorrentes do exercício anterior relativos ao:

- a) IPTU;
- b) ISS, referente aos lançamentos de ofício;
- c) Taxas, referente aos lançamentos de ofício.

III - 15 (quinze) dias depois da decisão final proferida em processo regular administrativo, em razão de recurso ou impugnação.

§ 1º - A repartição competente tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento do processo, ou do relatório fiscal de inadimplência, para inscrever os créditos tributários, emitir a certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da certidão, para dar início à sua cobrança judicial.

Art. 223 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

Art. 224 O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre quando conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos acrescidos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

VI - sendo o caso, o número do procedimento administrativo de que se originar o crédito.

Redação original

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade fazendária competente e assinada por Advogado da Procuradoria Geral.

Redação original

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente e assinada por autoridade da Procuradoria Geral.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 3º: O procedimento administrativo previsto no inciso VI será feito por meio eletrônico.

Art. 225 Compete ao Poder Executivo Municipal dispor em regulamento as regras que deverão ser aplicadas para o perfeito acompanhamento, controle e técnicas de cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa, sendo indispensáveis entre essas:

I - manter a numeração sequencial das inscrições, de preferência, por meio eletrônico;

II - promover a escrituração contábil dos valores inscritos na Dívida Ativa e confrontá-los, periodicamente, com as certidões emitidas;

III - emitir relatórios mensais das inscrições e o histórico de suas cobranças.

Capítulo II **Da Certidão Negativa.**

Art. 226 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 3 (três) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - A certidão negativa poderá ser expedida por meio eletrônico ou manual.

§ 3º - A certidão negativa ou positiva de débitos, quando expedida por meio eletrônico pelo próprio contribuinte, será isenta da cobrança de qualquer taxa ou encargos decorrentes de sua expedição.

Art. 227 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 228 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários parcelados, sem parcelas vencidas e não pagas, ou créditos tributários suspensos por impugnação administrativa ou judicial, ainda não transitadas em julgado.

TÍTULO III O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I Das Disposições Gerais.

Art. 229 Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 230 A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 231 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito verificado, mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, houver interesse de mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos nesta Seção.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico.

Art. 232 A intimação, ou ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta registrada, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 233 Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II **Da Notificação de Lançamento**

Art. 234 A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal em que se ampara;

IV - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

V – Revogado

Redação original

V - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 235 A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 231 desta Lei.

Capítulo II **Da Fiscalização.**

Art. 236 Compete à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

§ 1º - São, também, aptos a fiscalizar o cumprimento da legislação tributária os servidores fiscais de outras Secretarias, mas especificamente dos tributos de suas competências.

§ 2º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos do Município, para cumprimento da legislação tributária.

Art. 237 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 238 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º - Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º - Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, a que estiverem intimadas a apresentar.

§ 4º - Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso, nos horários autorizados por lei, ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 239 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 240 Padece de nulidade qualquer ação fiscal que se inicie sem o termo de início de fiscalização, ou ordem de serviço, emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o agente fiscal.

§ 1º - O termo de início de fiscalização, ou ordem de serviço, deverá conter:

- a) a data inaugural do início da diligência fiscal;
- b) o nome do agente fiscal, ou agentes fiscais, a quem se dirige;
- c) o nome e endereço do sujeito passivo a ser fiscalizado;
- d) os tributos que deverão ser fiscalizados;
- e) o período a ser fiscalizado;
- f) o prazo máximo determinado para conclusão da fiscalização.

§ 2º - Permite-se a lavratura de um só termo de início de fiscalização para diversos contribuintes localizados numa determinada área, bairro ou região.

§ 3º - No caso de flagrante delito de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, ou lavrar auto de infração, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal.

Art. 241 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte de qualquer órgão da Administração Municipal, ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 242 desta Lei, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações nos seguintes casos:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III – parcelamento, anistia ou moratória.

Art. 242 A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 243 A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Capítulo III Do Procedimento Administrativo Fiscal.

Seção I Normas Gerais

Art. 244 O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização, com a respectiva notificação ao sujeito passivo;

II - a intimação ou auto de infração, nos casos previstos no § 3º do art. 245 desta Lei;

III - a notificação da ação fiscal, enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica, nos termos dos incisos IV e V do art. 231 desta Lei.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 245 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distinto por tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os tributos lançados de ofício e parcelados em um mesmo exercício, poderão ter um só auto de infração referente ao exercício, com a discriminação do débito em valor total, tanto do principal, correção monetária, juros e penalidades.

§ 2º - Os lançamentos por homologação de tributos recolhidos mensalmente serão lançados em notificação de lançamento, ou auto de infração, por exercício, em valores totais, mas acompanhados de planilhas que identifiquem os saldos de cada mês, destacando o valor do principal devido, a correção monetária, os juros e as penalidades decorrentes, tornando-se a planilha parte integrante e inseparável da notificação.

§ 3º - Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição na repartição competente, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

§ 4º - Nos termos do parágrafo anterior, exige-se da Administração Municipal, por decreto e edital, informar aos contribuintes em geral sobre a emissão dos carnês e a forma adotada para os seus recebimentos.

Seção II Do Termo de Fiscalização

Art. 246 A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º - A assinatura do sujeito passivo, ou do seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º - O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 30 (trinta) dias, desde que aprovado pela autoridade administrativa a quem se reporta o agente fiscal responsável pela fiscalização.

§ 5º - O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Fiscalização, ou Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

Art. 247 Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, relatando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e outras informações que considerar pertinente.

§ 1º - Com base no apurado na fiscalização, o contribuinte será notificado sobre o resultado, através do recebimento de cópia do Termo de Conclusão da Ação Fiscal, e, se for o caso, com as notificações de lançamentos ou autos de infração, que deverão ser pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação.

§ 2º - Não sendo encontrada qualquer irregularidade ou pendência, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

Seção III **Da Requisição de Documentos Fiscais**

Art. 248 A fiscalização tributária, no exercício de suas funções, poderá intimar e requisitar os documentos julgados essenciais à auditoria fiscal e, também, que constituam prova material de infração, nos termos da legislação tributária.

§ 1º - São considerados como documentos essenciais ao exercício da fiscalização:

- a) os talonários de notas fiscais, utilizados e a utilizar;
- b) todos os livros fiscais e comerciais, inclusive aqueles que registram operações de tributos da União e do Estado;
- c) os controles internos da administração do sujeito passivo, inclusive cadastro de clientes, de fornecedores, contas a pagar e a receber, inventário do ativo permanente, borderô de faturamento, talonários de orçamentos, etc.;
- d) os extratos bancários do sujeito passivo;
- e) os contratos de fornecimento de mercadorias, produtos e serviços, tanto como contratado ou contratante, inclusive de importação ou exportação;

- f) as contas, notas fiscais e faturas de despesas, inclusive de pagamento de pessoal e mão-de-obra contratada;
- g) as declarações do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas;
- h) os registros contábeis, inclusive Balanços, Balancetes, Contas de Resultados e Mutações Patrimoniais;
- i) as guias de recolhimento de tributos federal, estadual e municipal;
- j) os contratos sociais, estatutos e registros de firma individual;
- k) qualquer outro documento de uso específico do sujeito passivo, que venha a auxiliar na apuração fiscal.

§ 2º - Os documentos requisitados poderão, a critério da fiscalização, ser encaminhados pelo sujeito passivo à repartição fiscal, podendo, para tanto, ser fixado dia e hora marcada para recebimento.

§ 3º - Quando os documentos forem encaminhados à repartição fiscal, conforme estabelece o parágrafo anterior, a entrega deverá ser feita diretamente ao fisco, mediante recibo, não sendo permitida a entrega por meio do protocolo geral da Prefeitura.

Art. 249 No momento do recebimento dos documentos, será lavrado auto de recebimento, contendo descrição circunstanciada dos documentos recebidos.

§ 1º - Os documentos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 2º - Os documentos ficarão sob a guarda e responsabilidade da repartição fiscal, devendo mantê-los em local seguro e protegido, não sendo permitido o seu acesso e manuseio a qualquer pessoa estranha ao quadro fiscal.

Seção IV **Do Auto de Infração e Imposição de Multa**

Art. 250 Verificada a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 251 O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM, não implica em confissão, e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 2º - Havendo reformulação, retificação ou alteração do AIIM por erro de fato, será devolvido o prazo para pagamento ou defesa do autuado.

§ 3º A lavratura de Auto de Infração compete privativamente aos servidores fiscais do Município.

Art. 252 O documento denominado Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM - é um documento formal, impresso pela Prefeitura e numerado sequencialmente.

§ 1º - A entrega do talonário ao Agente Fiscal é revestida de formalidade, com assinatura de recebimento em protocolo e sujeito ao controle permanente da autoridade administrativa a quem se reporta o Agente Fiscal.

§ 2º - É expressamente proibido ao Agente Fiscal destruir ou cancelar por conta própria o AIIM, a não ser quando, lavrado com erro, mantenha todas as cópias canceladas no talonário.

§ 3º - O cancelamento ou arquivamento de um AIIM depende de despacho fundamentado do Agente Fiscal, devidamente aprovado pela autoridade superior no procedimento administrativo, exceto nos casos de decisões administrativas a favor do contribuinte na fase litigiosa do procedimento.

Seção V Da Consulta

Art. 253 O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. As entidades representativas de categorias profissionais, classistas, sindicatos e associações de bairro poderão, também, formular consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal pertinente as suas atividades.

Art. 254 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da Secretaria Municipal de Fazenda, ou diretamente ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Parágrafo Único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 255 A partir da data e hora do protocolo da consulta, são produzidos os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;

II - impede, até o vencimento do prazo previsto no inciso I do art. 258 desta Lei, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fatos relacionados à matéria consultada.

Parágrafo Único. A consulta, quando formulada dentro do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a cobrança de juros moratórios e a imposição de penalidades decorrentes do atraso no respectivo pagamento.

Art. 256 A resposta à consulta formulada será efetuada pelo Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de entrada da consulta.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 257 Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por pessoas ou entidades desautorizadas;

II - que não atendam aos requisitos para formulação;

III - se formuladas em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, se não identificado o dispositivo da legislação tributária que a motivou;

IV - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

V - sobre fato objeto de litígio, de que a consulente faça parte pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

VI - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

VII - sobre fato que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, direta ou indiretamente, e cujo entendimento não tenha sido alterado por ato superveniente;

VIII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo e publicado antes de sua apresentação;

IX - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação municipal;

X - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

XI - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada ao arquivamento da mesma.

Art. 258 A resposta à consulta produz os seguintes efeitos:

I - O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta, dentro do prazo que esta fixar, não superior a 15 (quinze) dias;

II - o consulente que não proceder em conformidade aos termos da resposta ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

§ 1º - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

§ 2º - A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Art. 259 A Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto à Procuradoria Geral do Município, deve organizar em arquivo próprio uma coletânea de respostas às consultas formuladas, oferecendo aos contribuintes amplo acesso de pesquisa às matérias organizadas.

Seção VI Do Processo Administrativo Tributário.

Subseção I Das Normas Gerais

Art. 260 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Parágrafo Único: Revogado

Redação original

Parágrafo Único. Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

Art. 261 O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importante a sua formulação, sob pena de preclusão.

Art. 262 A impugnação deverá conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Parágrafo Único. As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Art. 263 Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar a obrigação tributária, o débito será lançado em dívida ativa e se dará início à cobrança amigável.

Redação original

Art. 263 Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença, permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá certidão de dívida ativa e encaminhará à Procuradoria Geral para promover a cobrança judicial, observando-se o prazo estabelecido no inc. I do art. 222.

Redação original

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal da Fazenda declarará o sujeito passivo devedor remisso e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral para promover a cobrança executiva, após a inscrição do valor na dívida ativa.

Subseção II

Do julgamento de primeira instância administrativa

Art. 264 Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao órgão da Fiscalização Tributária Municipal para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e encaminhá-lo ao Agente Fiscal que autuou ou notificou o impugnante, para prestar esclarecimento sobre a matéria.

§ 1º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2º - A petição de impugnação, de que trata o *caput*, poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 4º - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte no interior da repartição fiscal, podendo requerer certidão de inteiro teor ou da parte do processo que lhe interessar, bem como para providenciar fotocópias.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 5º - A impugnação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Redação original

§ 5º - A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§ 6º - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 265 O Agente Fiscal tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para prestar esclarecimentos e devolver o processo à autoridade superior, a não ser que solicitada e aprovada a prorrogação de até 30 (trinta) dias a mais, mediante justificativas fundamentadas relatadas no processo.

§ 1º - Os esclarecimentos do Agente Fiscal deverão incluir a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

§ 2º - Revogado

Redação original

§ 2º - *Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.*

Art. 266 O julgador de primeira instância é o Secretário Municipal de Fazenda, não sendo permitida delegação à outra autoridade.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Fazenda tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

Art. 267 Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado por carta registrada da decisão no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia seguinte do despacho do julgador.

Subseção III

Do julgamento em segunda instância administrativa

Art. 268 Caso o sujeito passivo não se conforme com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da notificação referida no art. 267, desta Lei.

Parágrafo Único. O prazo de recurso à segunda instância administrativa é contado em dias corridos.

Art. 269 O julgador de segunda instância administrativa é a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, a ser instituída por decreto pelo Poder Executivo, observado os seguintes requisitos:

I - A Junta será formada de 3 (três) membros, todos servidores municipais de carreira e com conhecimentos específicos em matéria tributária e administrativa;

II - Haverá um suplente para cada membro da Junta;

III - Os membros da Junta, inclusive os suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda e aprovados pelo Prefeito;

IV - Um dos membros da Junta será escolhido pelo Secretário Municipal de Fazenda para presidi-la;

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

V - Os membros da Junta, inclusive os suplentes, quando em substituição ao titulares, perceberão uma gratificação de função equivalente ao Símbolo CE-I, constante no Anexo IV da Lei Complementar 002/2011, proporcional a cada sessão em que participar dentro do mês.

Redação original

V - Os membros da Junta, inclusive os suplentes, quando em substituição ao titulares, perceberão uma gratificação de função equivalente ao Símbolo CE-I, constante no Anexo IV da Lei Municipal 2.796/2006, proporcional a cada sessão em que participar dentro do mês.

Art. 270 As decisões da Junta Administrativa de Recursos Fiscais sofrerão recurso de ofício ao Prefeito quando for contrária ao Município, e ainda:

I - violar disposição literal de lei;

II – for oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário;

III – for contrária a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V – prejudicar interesse público em favor de particular.

Art. 271 Enquanto não for instituída a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, conforme prevê o artigo anterior, as instâncias julgadoras serão as seguintes:

I - Primeira Instância Administrativa: competência da autoridade imediatamente superior dos agentes fiscais, tendo o mesmo prazo para decidir conforme previsto no § 1º do art. 266 desta Lei;

II - Segunda Instância Administrativa: competência do Secretário Municipal de Fazenda, com prazo máximo para decidir de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de entrada do recurso em segunda instância.

§ 1º - Na apreciação da prova, o julgador de segunda instância formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 2º - Caso seja determinada diligências ou obtenção de novas informações, o prazo de que tratam os incisos I e II deste artigo ficará suspenso até que o processo retorne ao julgador.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, nomear os membros da Junta Administrativa de Recursos Fiscais e estabelecer a regulamentação da matéria pertinente.

Art. 272 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 273 Da decisão de segunda instância administrativa não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 274 O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão de segunda instância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo fixado pela autoridade julgadora, não podendo este prazo exceder a 30 (trinta) dias corridos.

Capítulo IV **Dos Direitos do Contribuinte.**

Seção I Dos Direitos

Art. 275 São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas, ressalvado o pedido de cópias;

III - a privacidade no atendimento e o direito de marcar, se assim desejar, data e horário certo para resolução de problemas tributários, desde que em horário de expediente;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;

VI - o recebimento de comprovantes detalhados dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por estes requisitados;

VII - ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XI - A receber, dentro do prazo estabelecido em decreto, resposta de assunto requerido formalmente, quando se tratar de matéria pertinente e baseada em aspectos tributários fundamentados.

XII – Ser cientificado de qualquer ação fiscal, em quaisquer de suas modalidades, através de ato administrativo constituído de todos os seus elementos formais;

XIII – Ser cientificado, ao receber qualquer espécie de cobrança tributária, por carnê ou guia, das especificações da cobrança, tais como fatores, alíquotas e padrões adotados nos cálculos, que lhe propicie condições de conferência e entender a origem da cobrança.

Art. 276 A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo Único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 277- A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações tributárias que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 278 O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias úteis e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 279 Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Capítulo V **Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais Tributários.**

Art. 280 O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, resguardados todos os direitos de defesa do servidor em processo de inquérito administrativo.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 281 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e mais de um se houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Art. 282 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela decisão do inquérito, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

Capítulo VI **Das Disposições Finais e Transitórias.**

Art. 283 Para efeitos do IPTU referente ao exercício de 2011, são estabelecidas as seguintes regras:

I – A revisão da Planta de Valores Genéricos (PVG) dos imóveis, a ser realizadas em 2010, para produzir efeitos a partir de 2011, quando provocar aumento superior ao dobro do montante lançado no atual exercício, sofrerá um redutor a não permitir que o aumento seja superior a 100% (cem por cento) do valor total anterior;

II – Quando ocorrer a situação prevista no inciso anterior, o lançamento referente ao exercício de 2012 sofrerá um redutor a não permitir que o aumento seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total lançado em 2011;

III – A partir do exercício de 2013, o valor lançado respeitará a base de cálculo decorrente da revisão da Planta de Valores Genéricos (PVG), em todos os casos.

§ 1º - As reduções indicadas nos incisos I e II, deste artigo, não alcançam os imóveis cujos aumentos foram decorrentes de ampliações da área construída, construção e demais benfeitorias que provocaram o aumento de seus valores venais respectivos.

§ 2º - As regras definidas neste artigo não incluem nos seus cálculos o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar e o valor relativo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 284 A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Redação dada pela LC 007/2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.015.

Parágrafo Único: As atribuições delegadas à Secretaria Municipal de Fazenda ou ao detentor do cargo de Secretário Municipal de Fazenda, bem como à Procuradoria Geral do Município ou ao detentor do cargo de Procurador Geral através desta Lei Complementar, serão executadas pelo órgão ou detentor do cargo equivalente, nos termos da Lei Complementar 002/2011.

Art. 285 Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, ressalvada as exceções expressas e disposições especiais previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 286 O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

Art. 287 Nos casos omissos na presente lei, deverão ser aplicados os dispositivos do Código Tributário Nacional e as legislações federais e estaduais em vigor.

Art. 288 Ficam revogadas as Leis nºs: 1.864/93 e suas alterações: 1.878/93; 1.879/93; 1.896/94; 1.898/94; 1.917/94; 1.919/94; 1.921/94; 1.931/94; 1.955/94; 1.959/94; 1.960/94; 2.015/95; 2.035/96; 2.193/97; 2.338/99; 2.427/2000; 2.492/2000; 2.493/2000; 2.530/2001; 2.540/2001; 2.599/2002; 2.600/2002; 2.609/2003; 2.627/2003; 2.640/2003; 2.652/2003; 2.691/2004; 2.707/2005; 2.834/2007 e demais disposições em contrário.

Art. 289 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.011.**

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 29 de setembro de 2010.

José Sacido Barcia Neto
Prefeito Municipal

Bernadete Cláudia Divino de Castro
Secretária Municipal de Administração

Júlio César Sacramento
Secretário Municipal de Fazenda

LEI COMPLEMENTAR N° 007/2014
Altera dispositivos da Lei Complementar n°. 001/10, de
29/09/2010 e dá outras providências.

Art. 34 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 30 de setembro de 2014.

José Sacido Barcia Neto
Prefeito Municipal

Luís Cláudio de Carvalho
Secretário Municipal de Governo

Marco Antônio da Cunha Arantes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica

LEI COMPLEMENTAR N°. 12/2015
Altera dispositivos da Lei Complementar n° 001/10, de
29/09/2010 e dá outras providências.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 28 de dezembro de 2015.

José Sacido Barcia Neto
Prefeito Municipal

Luís Cláudio de Carvalho
Secretário Municipal de Governo

Marco Antônio da Cunha Arantes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica

ANEXO I

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS TABELAS DE VALORES, FATORES E FÓRMULAS

I – Zoneamento Fiscal: fica estabelecido o novo zoneamento fiscal do município de São Lourenço conforme Mapa de Zoneamento Fiscal identificado como Anexo III. O Valor base por m² de terreno de cada zona fiscal fica assim determinado:

Área de valorização	Zona Fiscal	Valor base por m ² em R\$
Maior	1	1.215,88
	2	1.013,24
	3	743,04
	4	607,94
	5	513,38
	6	364,76
	7	297,21
Média	8	229,67
	9	168,89
	10	135,10
	11	117,53
	12	101,34
	13	81,05
	14	67,55
Menor	15	60,79
	16	47,29
	17	40,53
	18	33,79
	19	27,02

II – Valor Venal: O valor venal será encontrado utilizando a seguinte fórmula:

$$VV = VT \text{ ou } VF + VP$$

Onde:

VV = Valor Venal

VT = Valor do terreno

VF = Valor da fração de terreno

VP = Valor predial da construção

III – Valor do terreno ou fração:

$$VT \text{ ou } VF = \text{Área} \times \text{Valor base} \times FTe \times FEs \times FCo \times FPe \times FTto \times FDT$$

Onde:

Área = Área do terreno ou da fração de terreno em m²

Valor base = Valor do m² de terreno na zona fiscal correspondente

FTe = Fator de Testada
 FEs = Fator de Esquina
 FCo = Fator de Condomínio
 FPe = Fator de Pedologia
 FTo = Fator de Topografia
 FDT = Fator de Dimensionamento do Terreno

a) Fator de Testada: indica a variação de valor do terreno em função da dimensão de sua testada quando comparada à definida como padrão do Município. Para efeitos deste cálculo estabelece-se que a Testada Padrão no município é de 10 metros. O Fator de Testada é calculado da seguinte maneira:

Descrição	Fator
TE abaixo da metade da TP	$F_{Te} = \sqrt[4]{(\text{Metade da TP} / \text{TP})} = 0,84090$
TE entre a metade e o dobro da TP	$F_{Te} = \sqrt[4]{(\text{TE} / \text{TP})}$
TE maior que o dobro da TP	$F_{Te} = \sqrt[4]{(\text{Dobro da TP} / \text{TP})} = 1,18921$

(TP) Testada Padrão (TE) Testada Efetiva

b) Fator de Esquina: indica a variação de valor de um terreno em função da localização na quadra. Será utilizada a seguinte tabela:

Descrição	Fator
Encravado	0,70
Uma Frente	1,00
Duas Frentes	1,05
Duas Frentes em Esquina	1,10
Mais de Duas Frentes	1,15

c) Fator de Condomínio: para os imóveis onde há fração ideal de terreno, será aplicado a seguinte tabela:

Unidades imobiliárias	Fator
Até 20 unidades	1,00
De 21 a 40	1,20
Acima de 40	2,00

d) Fator de Pedologia: aplica-se conforme a seguinte tabela:

Pedologia	Fator
Terrenos firmes e secos	1,0
Terrenos rochosos, arenosos, inundáveis e suas combinações, quando representar dificuldade no aproveitamento do solo de forma significativa.	0,7

e) Fator de Topografia: aplica-se conforme a seguinte tabela:

Topografia	Fator
Terrenos considerados planos	1,0
Terrenos com Aclive Leve	0,9
Terrenos com Aclive Médio	0,8
Terrenos com Aclive Acentuado	0,7
Terrenos com Declive Leve	0,8
Terrenos com Declive Médio	0,7
Terrenos com Declive Acentuado	0,6

f) Fator de Dimensionamento do Terreno: visando buscar a equivalência entre terrenos e glebas urbanas, os terrenos a partir de 2.500 m² localizados nas áreas de média ou menor valorização estarão sujeitos ao fator correspondente ao dimensionamento da área, conforme tabela abaixo:

Área em m ²	Fator
Abaixo de 2.500 m ²	1,0
A partir de 2.500 m ² até abaixo de 5.000 m ²	0,5
A partir de 5.000 m ² até abaixo de 10.000 m ²	0,4
A partir de 10.000 m ² até abaixo de 20.000 m ²	0,3
A partir de 20.000 m ² até abaixo de 40.000 m ²	0,2
A partir de 40.000 m ²	0,1

IV – Valor da Construção:

VP = Área X Valor base X Fatores (FCC X FCo X FSC X FSP)

Onde:

Área = Área de construção em m²

Valor base = Valor do m² de construção de acordo com o padrão de acabamento

FCC = Fator de conservação da construção.

FCo = Fator de comercialização do imóvel.

FSC = Fator de situação da construção residencial.

FSP = Fator de situação do ponto comercial.

a) As construções são classificadas em cinco padrões de acabamento, segundo suas principais características descritas a seguir, e o enquadramento decorre da presença de ao menos cinco delas no imóvel, sendo prioritários os itens relativos ao acabamento:

1) Padrão Precário:

- a) Revestimento / acabamento: sem revestimento ou pintura;
- b) Instalação sanitária: externa à casa ou interna só com vaso sanitário;
- c) Piso: ausência ou cimento rústico;
- d) Forro: ausência;
- e) Cobertura: telha de fibrocimento espessura 4mm;
- f) Instalação elétrica: ausente ou aparente;
- g) Estrutura/paredes: sem estrutura de concreto, alvenaria de tijolos de barro cozidos ao sol;
- h) Esquadrias: madeira bruta ou compensada.

2) Padrão Popular

- a) Revestimento/acabamento: reboco grosso com pintura a cal ou selador, anti-ferrugem sobre esquadrias de metal, e verniz sobre as de madeira;
- b) Instalação sanitária: interna composta de vaso sanitário e chuveiro, e paredes com barra lisa de cimento até meia altura;
- c) Piso: cimentado liso ou placas cerâmicas de linha inferior sem rodapés;
- d) Forro: madeira tipo pinus, gesso ou PVC;
- e) Cobertura: telha de fibrocimento espessura 5 mm;
- f) Instalação elétrica: embutida;
- g) Estrutura/paredes: sem estrutura de concreto, alvenaria de tijolos de barro cozidos em olaria ou cerâmica;
- h) Esquadrias: externas em metal linha inferior, internas em madeira compensada, sem alisares.

3) Padrão Médio

- a) Revestimento/acabamento: emboço lustrado com pintura PVA Látex interna e externamente, esmalte sobre esquadrias de metal, e verniz sobre as de madeira;
- b) Instalação sanitária: interna completa e paredes revestidas com placas cerâmicas linha comercial até meia altura;
- c) Piso: placas cerâmicas linha comercial em todos cômodos, ou com tacos de madeira 7x21 nos quartos e sala, com rodapés, peitoris e soleiras em ardósia ou mármore branco;
- d) Forro: laje pré-fabricada ou maciça;
- e) Cobertura: telhas cerâmicas linha comercial, ou laje impermeabilizada e revestida de placas cerâmicas linha comercial;
- f) Instalação elétrica: embutida;
- g) Estrutura/paredes: estrutura mista de concreto e alvenaria de tijolos de barro cozidos em olaria ou cerâmica;
- h) Esquadria: externas em metal linha comercial, internas em madeira compensada, com alisares.

4) Padrão Fino

- a) Revestimento/acabamento: massa corrida sobre pintura PVA látex internamente, PVA látex acrílico externamente com detalhes em placas cerâmicas ou pedras na fachada, esmalte sobre esquadrias de metal e de madeira;
- b) Instalação sanitária: duas internas completas, e paredes revestidas com placas cerâmicas linha superior até o teto;
- c) Piso: material cerâmico de linha superior, tábua de madeira, carpete de madeira ou tecido sintético, com rodapés, peitoris e soleiras em granito;
- d) Forro: laje pré-fabricada ou maciça com roda-teto em gesso;
- e) Cobertura: telhas cerâmicas ou de cimento;
- f) Instalação elétrica: embutida, lustres, aquecimento central a gás ou solar;
- g) Estrutura: estrutura mista de concreto e alvenaria de tijolos de barro cozidos em olaria ou cerâmica;
- h) Esquadria: externas em metal linha especial, madeira maciça na de entrada, internas em madeira compensada, com alisares.

5) Padrão Luxo:

- a) Revestimento/acabamento: massa corrida sobre pintura PVA látex internamente, PVA látex acrílico externamente com uma ou mais fachadas em placas cerâmicas ou pedras, esmalte sobre esquadrias de metal e as de madeira laqueadas;
- b) Instalação sanitária: duas internas completas com acabamento especial, uma com closet, lavabo e lavanderia, cozinha planejada;
- c) Piso: material cerâmico de linha especial ou exclusiva com painéis em granito, assoalho de madeira maciça, com rodapés, peitoris e soleiras em granito, pavimentação externa em pedras, gramado e paisagismo;
- d) Forro: laje com rebaixamento em gesso, roda-teto em gesso, revestimento especial ou exclusivo em madeira ou outro material;
- e) Cobertura: telhas cerâmicas ou de cimento, domus em laminado ou vidro temperado, terraços impermeabilizados e revestidos em material cerâmico de linha especial;
- f) Instalação elétrica: embutida, lustres e spots, rede estruturada de som, dados e imagem e telefonia, aquecimento central a gás e solar em conjunto;
- g) Estrutura: estrutura mista de concreto e alvenaria de tijolos de barro cozidos em olaria ou cerâmica, estrutura de aço ou especiais;
- h) Esquadria: externas em metal linha especial, vidro temperado ou madeira maciça, internas em madeira com apliques e alisares especiais.
- i) Especialidades: interfone, sauna, boxes em vidro temperado, hidromassagem, quarto e banheiro de serviço, piscina, quadra esportiva, armários embutidos planejados.

b) Os Valores base por m² de construção são baseados nos Custos Unitários Básicos de Construção calculados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais (SINDUSCON-MG), utilizando índices para adequá-los à realidade local, representados na seguinte tabela (base CUB **setembro-2015**):

I – Imóveis residenciais

Padrão de Acabamento	Equivalência Sinduscon-MG	Valor Sinduscon-MG	Índice	Valor base por m ² em R\$
Precário	R1 – Padrão Baixo	1.197,36	0,45	538,81
Popular	R1 – Padrão Baixo	1.197,36	0,75	898,02
Médio	R1 – Padrão Normal	1.440,89	0,85	1.224,76
Fino	R1 – Padrão Alto	1.740,82	0,85	1.479,70
Luxo	R1 – Padrão Alto	1.740,82	1,00	1.740,82

II – Imóveis comerciais

Padrão de Acabamento	Equivalência Sinduscon-MG	Valor Sinduscon-MG	Índice	Valor base por m ² em R\$
Precário	CSL8 – Padrão Normal	1.145,44	0,40	458,18
Popular	CSL8 – Padrão Normal	1.145,44	0,60	687,26
Médio	CSL8 – Padrão Normal	1.145,44	0,85	973,62
Fino	CSL8 – Padrão Alto	1.259,34	0,85	1.070,44
Luxo	CSL8 – Padrão Alto	1.259,34	1,00	1.259,34

c) O fator de Conservação do imóvel busca refletir o estado do imóvel, considerando a expectativa de vida útil, o tempo de construção, a aparência externa e interna. Os índices são aplicados conforme a tabela, sendo que a idade do imóvel pode ser efetiva ou aparente:

Conservação	Idade até 5 anos	Acima de 5 até 15 anos	Acima de 15 até 30 anos	Acima de 30 anos
Boa	1,00	0,95	0,90	0,80
Média	0,80	0,75	0,70	0,60
Ruim	0,60	0,55	0,50	0,40
Péssima	0,40	0,35	0,30	0,20
Valor residual (construção em ruínas)	0,20	0,15	0,10	0,05

d) O fator de comercialização do imóvel busca refletir a valorização de mercado das construções dentro de cada zona fiscal. Os índices são aplicados conforme a tabela:

Zona Fiscal	Fator
1 a 3	1,15
4 a 7	1,00
8 a 11	0,95
12 a 16	0,90
17 a 19	0,85

e) O fator de situação da construção residencial busca refletir a valorização da construção a partir do posicionamento do imóvel em relação a testada da propriedade. Os índices são aplicados conforme a tabela:

Situação	Fator
Construção de frente	1,0
Construção de fundos	0,7

f) O fator de situação do ponto comercial busca refletir a valorização das propriedades com utilização comercial. Os índices são aplicados conforme a tabela:

Situação	Fator
Frente de rua - zona fiscal 1 – até 50 m ² de área construída	1,8
Frente de rua - zona fiscal 1 – acima de 50 m ² até 100 m ² de área construída	1,5
Frente de rua - zona fiscal 1 – acima de 100 m ² até 200 m ² de área construída	1,3
Frente de rua - zona fiscal 1 – acima de 200 m ² de área construída	1,1
Frente de rua – zonas fiscais 2 e 3	1,1
Frente de rua – demais zonas fiscais	1,0
Galeria – com visão externa	0,7
Galeria – sem visão externa	0,5
Sobreloja ou subsolo	0,2

ANEXO II
LISTA DE SERVICOS TRIBUTÁVEIS PELO ISS

1 - Serviços de informática e congêneres:

1.01 - Profissionais autônomos da área de desenvolvimento, análise, programação, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador.

1.02 - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de desenvolvimento, análise, programação, licenciamento, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador, customizáveis e não-customizáveis.

1.03 - Profissionais autônomos da área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática.

1.04 - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática.

1.05 - Provedores de acesso às redes de comunicações, de voz, de aplicação, tratamento de dados e hospedagem na Internet.

1.06 - Profissionais autônomos da área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - “web designer”.

1.07 - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - “web designer”.

1.08 - Serviços de acesso à Internet - “lan-house”.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

2.01 - Profissionais autônomos da área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas.

2.02 - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas.

2.03 - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de testes e análises técnicas e científicas de materiais de qualquer natureza, exclusive atividades de análise clínica laboratorial relacionada à área da saúde humana.

2.04 - Pesquisa de mercado e de opinião pública.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Exploração de casas ou espaços para festas e demais eventos, exclusive para esportes, com infra-estrutura própria e organizada.

3.02 - Exploração e gestão de quadras e instalações esportivas, estádios, ginásios, canchas e outras denominações congêneres, para usos esportivos e jogos, com infra-estrutura própria e organizada.

3.03 - Exploração e gestão de espaços e prédios históricos e atrações similares.

3.04 - Exploração e gestão de escritórios de atividades administrativas.

3.05 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.06 - Exploração de espaços, compartilhado ou não, em ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.07 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas, banheiros móveis e outras estruturas de uso temporário.

3.08 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

4.01 - Profissionais autônomos de medicina, farmácia e odontologia em geral.

4.02 - Profissionais autônomos de enfermagem.

4.03 - Profissionais autônomos de nutrição, inclusive terapia de nutrição enteral e parenteral, psicologia, psicanálise, fisioterapia, acupuntura, protético, óptico optometrista e demais atividades de profissionais da área ou relacionados à saúde, exceto os relatados nos itens anteriores.

4.04 - Hospitais, Clínicas e casas de saúde.

4.05 - Clínicas odontológicas em geral.

4.06 - Pronto-socorros, ambulatórios e unidades para atendimento a urgências.

4.07 - Serviços móveis de atendimento a urgências, inclusive remoção de pacientes.

4.08 - Serviços de vacinação e imunização humana.

4.09 - Serviços de reprodução humana assistida, inseminação artificial e fertilização *in vitro*.

4.10 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica.

4.11 - Laboratórios clínicos.

4.12 - Serviços de coleta de material para análise laboratorial.

4.13 - Serviços de diálise e nefrologia.

4.14 - Serviços de diagnóstico por imagem, com ou sem uso de radiação ionizante, inclusive tomografia.

4.15 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos.

4.16 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.

4.17 - Serviços de quimioterapia, radioterapia, hemoterapia, litotripsia e outros de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados nos itens anteriores.

- 4.18** - Bancos de células, sêmen, óvulos e tecidos humanos.
- 4.19** - Serviços de apoio à gestão de saúde, inclusive cooperativas, exceto planos de saúde.
- 4.20** - Bancos de leite humano.
- 4.21** - Bancos de sangue em geral.
- 4.22** - Clínicas, residências e condomínios para idosos.
- 4.23** - Clínicas de assistência a deficientes físicos, a pacientes portadores de enfermidades graves, imunodeprimidos e convalescentes.
- 4.24** - Sanatórios, manicômios e clínicas de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.
- 4.25** - Serviços de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.
- 4.26** - Orfanatos, creches e albergues de assistência social.
- 4.27** - Serviços de elaboração de próteses dentárias, feitos por encomenda e para usuário final.
- 4.28** - Serviços de elaboração de próteses, aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, feitos por encomenda e para usuário final.
- 4.29** - Serviços de elaboração de lentes para uso ópticos, inclusive de contato, feitos por encomenda e para usuário final, serviços de optometria básica e plena, terapia visual, ortóptica e prótese ocular.
- 4.30** - Serviços farmacêuticos com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para usuário final.
- 4.31** - Planos de medicina em grupo e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, laboratorial e odontológica.
- 4.32** - Planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01** - Profissionais autônomos de veterinária em geral, inclusive zootecnia.
- 5.02** - Hospitais, clínicas, ambulatórios e pronto-socorros na área veterinária.
- 5.03** - Serviços farmacêuticos veterinários com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para aplicação específica.
- 5.04** - Serviços de elaboração de próteses de uso veterinário, feitos por encomenda e para aplicação específica.
- 5.05** - Inseminação artificial, fertilização *in vitro*, pesquisa e desenvolvimento de material genético na área veterinária.

5.06 - Bancos de sangue, de sêmen, de óvulos e de órgãos animais.

5.07 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos animais de qualquer espécie.

5.08 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel veterinário.

5.09 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento e alojamento de animais.

5.10 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

5.11 - Laboratórios de análise na área veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Profissionais autônomos na área de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicuro, Pedicuro, Massagistas, Instrutor de atividade física e Esteticista, de formação profissional de nível médio.

6.02 - Salões de beleza, de barbearia, de cabeleireiro, de manicuro e de pedicuro - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.

6.03 - Salões e consultórios de esteticista, tratamento de pele e depilação, constituída de profissionais de formação de nível médio - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.

6.04 - Serviços de banho, duchas, sauna e massagens, exceto *spa* - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.

6.05 - Serviços de ginástica, dança, esporte, natação, artes marciais e outras atividades físicas de qualquer natureza - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos.

6.06 - Centros de emagrecimento, inclusive *spa*.

7 - Serviços relativos a engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.01 - Profissionais autônomos de formação de ensino superior na área de Engenharia, inclusive Agrônomo, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo.

7.02 - Profissionais autônomos de formação de ensino médio da área de construção civil, hidráulica e elétrica, inclusive serviços de colocação e instalação de máquinas, equipamentos, bens e materiais em geral, decoração, paisagismo e jardinagem.

7.03 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica e elétrica (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).

7.04 - Execução, por empreitada ou subempreitada, de instalação e remoção de andaimes, palcos, arquibancadas, coberturas e outras instalações de uso temporário.

7.05 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de sondagem e perfuração de poços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).

- 7.06** - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).
- 7.07** - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de preparo de terreno, inclusive desmonte, escavação, aterro, terraplanagem e remoção de materiais do local da obra.
- 7.08** - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de concretagem, inclusive por meio de betoneiras, e pavimentação.
- 7.09** - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de instalação, inclusive conexão de aparelhos e instrumentos com as redes elétrica, hidráulica, de gás e de sistemas de segurança, e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).
- 7.10** - Elaboração de projetos e anteprojetos, planos diretores, estudos de viabilidade e organizacionais, relacionados com obras e serviços de engenharia, inclusive levantamento, coleta e análise de dados para execução de obra.
- 7.11** - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de demolição, parcial ou total, de obra de qualquer natureza, inclusive por implosão.
- 7.12** - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de reparação, restauração, conservação e reforma de imóveis e bens em geral, inclusive de estradas, pontes, túneis, ferrovias, aeroportos, portos, monumentos, obras de arte e afins (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).
- 7.13** - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques e jardins.
- 7.14** - Execução por empreitada ou subempreitada exclusivamente de mão-de-obra, de colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, material elétrico, hidráulico, granito ou mármore, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.15** - Execução por empreitada ou subempreitada, de serviços de recuperação, limpeza, raspagem, polimento e lustração de pisos, móveis, fachadas de prédios, janelas, chaminés e afins.
- 7.16** - Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de calafetação de tetos, forros, lajes, piscinas, tanques, poços, tonéis, cisternas, janelas, chaminés e afins.
- 7.17** - Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de obras de construção civil.
- 7.18** - Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de imóveis, residenciais ou não, e de logradouros públicos.
- 7.19** - Serviços de incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.20** - Serviços de decoração e paisagismo de imóveis em geral.

7.21 - Execução, por empreitada ou subempreitada, de jardinagem, corte e poda de árvores, arbustos e gramados, inclusive em logradouros públicos e canteiros centrais e marginais de estradas, rodovias e ferrovias.

7.22 - Serviços de monitoração, fiscalização, exame, controle e tratamento de efluentes, sólidos, líquidos ou gasosos, em atividades industriais, comerciais e de serviços públicos ou privados.

7.23 - Serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e pulverização, inclusive aérea.

7.24 - Serviços de florestamento, inclusive preparo e a correção da terra, reflorestamento, semeadura e adubação.

7.25 - Serviços de escoramento, de imóveis ou terrenos, contenção de encostas e serviços paralelos de controlar e deter quedas de barreiras, árvores ou pedras.

7.26 - Serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas e açudes.

7.27 - Serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, inclusive agrônômica, arquitetura e urbanismo.

7.28 - Serviços de aerofotogrametria, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.

7.29 - Serviços de pesquisa, perfuração, cimentação, escafandria, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

7.30 - Serviços de pesquisa, prospecção, perfuração, recuperação, desmonte, fragmentação, granulação, moagem, classificação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais, exceto petróleo e gás natural.

7.31 - Serviços de nucleação e bombardeamento de nuvens.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível superior.

8.02 - Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível médio.

8.03 - Educação infantil pré-escolar, creche e ensino fundamental.

8.04 - Ensino de nível médio.

8.05 - Ensino de nível superior, pós-graduação, mestrado e doutorado.

8.06 - Ensino de formação de condutores de veículos motorizados.

8.07 - Ensino de pilotagem de aeronaves.

8.08 - Ensino de idiomas.

8.09 - Ensino e treinamento em informática.

8.10 - Treinamento em desenvolvimento profissional de qualquer área, exceto esportes.

8.11 - Cursos preparatórios para concursos.

8.12 - Cursos, treinamento e ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, não especificado nos itens anteriores.

8.13 - Avaliação psicológica ou de conhecimento técnico para qualquer fim.

8.14 - Orientação pedagógica e educacional.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível superior.

9.02 - Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível médio.

9.03 - Serviços de hotéis, apart-hotéis, *flat*, hotéis fazenda, *resort* e hotéis residência (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.04 - Serviços de motéis, pensões e pousadas (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.05 - Ocupação por temporada com fornecimento de serviços de hospedagem – cama e café..

9.06 - Serviços de hotelaria marítima.

9.07 - Albergues, exceto assistenciais.

9.08 - Campings e parques com fornecimento de serviços de hospedagem

9.10 - Agências e intermediações de viagem, de venda de passagem, de reserva de hotéis e de passeios.

9.11 - Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Profissionais autônomos na área de agenciamento, representante, intermediação e corretagem de qualquer natureza.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de operações de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, inclusive de capitalização, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.06 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.07 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis.

10.08 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de ações e demais títulos negociáveis na Bolsa de Mercadorias e Futuros.

10.09 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos nos itens acima.

10.10 - Agenciamento marítimo.

10.11 - Agenciamento de notícias, de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.12 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.13 - Serviços de distribuição de bens de terceiros, exceto distribuição e comercialização por conta própria.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Profissionais autônomos da área de segurança e vigilância.

11.02 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.

11.03 - Guarda de embarcações - cais, marina e similares.

11.04 - Guarda de aeronaves.

11.05 - Serviços de vigilância, rastreamento, monitoramento, segurança e escolta de bens de qualquer natureza, ou de pessoas, presencial ou à distância.

11.06 - Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, inclusive em estabelecimentos próprios ou dos tomadores do serviço.

11.07 - Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos.

11.08 - Guarda, carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em frigoríficos, armazéns gerais e “porto seco” (estação aduaneira interior), inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres

12.01 - Profissionais autônomos da área de diversões, lazer e entretenimento, exceto artistas e técnicos em espetáculos de diversões com registro profissional no Ministério do Trabalho e preenchido os requisitos previstos na Lei Federal nº. 6.533, de 24 de maio de 1978.

- 12.02** - Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em área pública, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração.
- 12.03** - Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em locais públicos fechados, clubes, casas de show, estádios ou em qualquer outro recinto fechado, público ou particular, exceto teatros, circos e cinemas, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração.
- 12.04** - Espetáculos teatrais, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como teatro no cadastro mobiliário do Município.
- 12.05** - Espetáculos circenses, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como circos no cadastro mobiliário do Município.
- 12.06** - Exibições cinematográficas, realizadas em estabelecimentos inscritos e definidos como cinema no cadastro mobiliário do Município.
- 12.07** - Parques de diversões e parques temáticos.
- 12.08** - Programas de auditório, realizados em recinto fechado, mediante venda de ingresso ou outra forma de remuneração.
- 12.09** - Boates, danceterias, *'night club'* e *'taxi-dancing'*.
- 12.10** - Feiras, exposições, congressos e desfiles de moda.
- 12.11** - Bilhares, sinucas, boliches, *'pimbolim'* e outros jogos de mesa.
- 12.12** - Jogos e diversões eletrônicas.
- 12.13** - Corridas e competições de animais.
- 12.14** - Competições esportivas ou de destreza física realizadas em estádios, quadras, canchas e ginásios.
- 12.15** - Competições esportivas ou de destreza física realizadas em área pública.
- 12.16** - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.17** - Fornecimento de filmes, musicais, espetáculos, shows, concertos, competições esportivas e de destreza física, por meio de CD, DVD ou equipamento similar, quando não se tratar de venda do equipamento, ou qualquer outro meio de transferência de sua titularidade.
- 12.18** - Parques e jardins zoológicos, exibição de animais em veículos ou *trailer*, parques de águas minerais, parques de turismo ou *'eco-turismo'*, parques de passeio, de cavalgada ou de pesca, com venda de ingressos ou outra forma de remuneração.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Profissionais autônomos na área de fotografia e cinematografia.

13.02 - Laboratórios de fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem.

13.03 - Serviços de cópia, reprodução e ampliação de qualquer tipo de documento em papel ou plástico, inclusive por meio digital.

13.04 - Serviços de fotografia e reprodução de fotos, inclusive elaboração de álbuns, catálogos, 'book', 'folder', panfletos, 'display' e cartazes, inclusive montagens e restaurações, feitos por encomenda.

13.05 - Serviços de filmagem e reprodução de filmes, inclusive filmagem, em DVD ou equipamento similar, de festas ou eventos de qualquer natureza, feitos por encomenda.

13.06 - Serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, feitos por encomenda.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros

14.01 - Profissionais autônomos da área de conserto, manutenção, pintura, limpeza, lavagem, lustração, polimento e outros serviços, em veículos motorizados ou não, máquinas, equipamentos e objetos quaisquer.

14.02 - Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, blindagem, lubrificação, lustração e limpeza de veículos a motor (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).

14.03 - Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, lubrificação, lustração e limpeza de veículos não-motorizados (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).

14.04 - Serviços de conserto, revisão, lubrificação, limpeza, carga e recarga, restauração, manutenção, recondicionamento e conservação de aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).

14.05 - Serviços de assistência técnica.

14.06 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.07 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e demais serviços similares, prestados em objetos quaisquer de terceiros.

14.08 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.09 - Colocação de molduras e adornos de madeira, metal, plástico, vidro e gesso para guarnecer pinturas, fotos, desenhos e gravuras.

14.10 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e publicações de qualquer natureza.

14.11 - Alfaiataria, costura, facção e acabamentos em vestuário e demais peças têxteis de terceiros.

14.12 - Tinturaria e lavanderia.

14.13 - Marcenaria e marchetaria, inclusive polimento de móveis.

14.14 - Serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras.

15.01 - Serviços de administração e operação de cartões de crédito, de débito, de compras ou de pagamentos.

15.02 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartões de crédito, de débito, de salário, de compras ou de pagamentos.

15.03 - Serviços de administração de fundos quaisquer, inclusive de consórcios.

15.04 - Serviços de administração de carteira de clientes, de cheques pré-datados e outros recebíveis.

15.05 - Serviços de abertura e manutenção de contas bancárias, inclusive de investimentos e poupança; acesso, movimentação, atendimento e consultas, inclusive a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.06 - Serviços de guarda e manutenção de cofres particulares.

15.07 - Serviços de administração e manutenção de terminais eletrônicos, e de atendimento, inclusive dos bens e equipamentos relacionados.

15.08 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, de idoneidade, de capacidade financeira, de garantia de performance, inclusive concessão de aval, fiança e anuência.

15.09 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos ou sistemas cadastrais.

15.10 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral.

15.11 - Coleta e entrega de documentos, bens e valores.

15.12 - Abono ou endosso de firmas em qualquer documento.

15.13 - Comunicação com outra agência ou com a administração central por conta de terceiros.

15.14 - Licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.15 - Serviços relacionados a operações de crédito: emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e outros tipos de garantia; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.16 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil.

15.17 - Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.18 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.19 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.20 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.21 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.22 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.23 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.24 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal

16.01 - Profissionais autônomos da área de transporte, inclusive Motoristas e Taxistas.

16.02 - Serviços de reboque de veículos.

16.03 - Transporte de natureza municipal ferroviário e metroviário de passageiros.

16.04 - Transporte de natureza municipal ferroviário de cargas.

16.05 - Transporte rodoviário municipal coletivo de passageiros - ônibus.

16.06 - Transporte rodoviário municipal de passageiros - vans e micro-ônibus.

16.07 - Serviço de táxi.

16.08 - Serviço de moto-taxi.

16.09 - Transporte municipal de passageiros para passeios e excursões, por frete ou conta própria.

16.10 - Transporte escolar.

16.11 - Transporte municipal rodoviário de mudanças.

16.12 - Transporte municipal rodoviário de cargas.

16.13 - Trens turísticos, teleféricos e similares.

16.14 - Transporte municipal por navegação - passageiros e cargas.

16.15 - Serviço de táxi-aéreo municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Profissionais autônomos da área de Direito, Contabilidade, Auditoria, Administração de Empresas, Atuária, Estatística e Economista.

17.02 - Profissionais autônomos da área de Publicitário, Datilografia, Digitação, Estenografia, Tradução, Redação e Secretariado.

17.03 - Serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outros itens desta lista.

17.04 - Serviços de investigação e informação para fins de cadastro.

17.05 - Serviços de análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimentos de dados e informações de qualquer natureza, exceto os de natureza cadastral.

17.06 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa.

17.07 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.08 - Agência de emprego, recrutamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.09 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.

17.10 - Agência de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.11 - Franquias (*franchising*).

17.12 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.13 - Medição de consumo de energia, água e gás.

17.14 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e seminários.

17.15 - Organização de festas e recepções.

17.16 - Serviços de bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, quando comercializados pelo próprio prestador do serviço).

17.17 - Administração em geral de bens e negócios de terceiros, inclusive administração de imóveis.

17.18 - Serviços de leilão, arrematação ou pregão.

17.19 - Advocacia.

17.20 - Análise de Organização e Métodos.

17.21 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.22 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.23 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.24 - Estatística.

17.25 - Serviços de cobrança em geral.

17.26 - Emissão, administração e controle de vales-alimentação, vales-transporte e similares para terceiros.

17.27 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.28 - Apresentação de palestras, conferências e seminários.

17.29 - Serviços de teleatendimento, telemarketing, “call-center”, desenvolvidos através da telemática e múltiplas mídias.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Profissionais autônomos da área de Seguros - Colaborador, Agente, Preposto, Inspetor, Avaliador, Despachante e outras atividades conexas, exceto Corretor de Seguros.

18.02 - Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, inclusive perícias de sinistros.

18.03 - Serviços de prevenção, gerência e administração de riscos seguráveis.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres.

19.01 - Profissionais autônomos da área de venda de produtos de loteria em geral, inclusive de títulos de capitalização.

19.02 - Serviços de apostas, bingos, cassinos e jogos de cartas, inclusive entidade turfística, exceto casas lotéricas.

19.03 - Casas lotéricas ou “loterias esportivas”.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Profissionais autônomos da área de serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, inclusive prático, capataz, conferente de cargas, armador, tripulante e bilheteiro.

20.02 - Serviços de apoio marítimo e movimentação de embarcações.

20.03 - Serviços de apoio em terminais portuários, ferroportuários ou ferroviários, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.

20.04 - Serviços de apoio em terminais aeroportuários ou aeroportos, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.

20.05 - Serviços de apoio em terminais rodoviários e metroviários, inclusive venda de bilhetes, atendimento ao usuário, segurança e serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços notariais e de registro público de atos extrajudiciais - Cartórios.

22 - Serviços de exploração de rodovias.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Profissionais autônomos na área de programação e comunicação visual, exceto desenho técnico.

23.02 - Serviços de elaboração de projetos e execução de desenhos industriais, inclusive orientação sobre inovações tecnológicas, processos de fabricação e formatos de embalagens e produtos.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Profissionais autônomos na área de confecção de chaves, carimbos, placas, banners e adesivos.

24.02 - Serviços de chaveiro, inclusive conserto e instalação de fechaduras.

24.03 - Confeção de carimbos sob encomenda em metal, madeira ou borracha.

24.04 - Confeção de placas ou sinalização visual, feitas sob encomenda, em qualquer material.

24.05 - Confeção de peças publicitárias (*banners*), feitas sob encomenda, em plástico, tecido ou papel.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Profissionais autônomos na área de serviços funerários.

25.02 - Serviços funerários, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos.

25.03 - Serviços de embalsamento, embelezamento, conservação ou renovação de cadáveres.

25.04 - Serviços de cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Serviços de exumação de cadáveres.

25.06 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.07 - Planos ou convênios funerários.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 - Serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

26.02 - Serviços prestados por agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

26.03 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, bens ou valores, inclusive *courrier*.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de Assistência Social.

27.02 - Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de Assistência Social.

27.03 - Serviços de planejamento, organização, administração e execução de serviços sociais, inclusive estudos sócio-econômicos, prestados à administração pública direta ou indireta, às empresas privadas e outros tomadores desses serviços.

28 - Serviços de avaliação de bens.

28.01 - Profissionais autônomos da área de avaliação de bens, exceto para fins de contratos de seguros.

28.02 - Serviços de avaliação de bens tangíveis ou intangíveis, de semoventes e de serviços, inclusive elaboração de parecer ou laudo técnico ou comercial.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de biblioteconomia.

29.02 - Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de biblioteconomia.

29.03 - Serviços de organização, classificação e catalogação de livros, documentos, manuscritos, mapotecas, publicações, bibliografia e referência, inclusive administração do acervo e atualização de bancos de dados correspondentes.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de biologia, biotecnologia e química.

30.02 - Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biologia, inclusive os relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.

30.03 - Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biotecnologia, inclusive microbiologia e engenharia genética para todos os fins.

30.04 - Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área química, inclusive análises químicas, processos de tecnologia química e certificação de responsabilidade técnica.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação, inclusive topografia e agrimensura.

31.02 - Profissionais autônomos de nível de ensino médio das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Profissionais autônomos da área de desenho técnico em geral.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Profissionais autônomos das áreas de desembaraço aduaneiro, comissário e despachante.

33.02 - Serviços de desembaraço aduaneiro, inclusive de mercadorias e bagagens, além do preparo e organização dos documentos nas repartições.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Profissionais autônomos das áreas de investigação particular.

34.02 - Serviços de investigações particulares para qualquer fim.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Profissionais autônomos das áreas de reportagem, jornalismo e relações públicas.

35.02 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Profissionais autônomos da área de meteorologia.

36.02 - Serviços de meteorologia, inclusive executar previsões meteorológicas e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Profissionais autônomos das áreas de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.02 - Serviços de seleção, contratação e fornecimento de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Profissionais autônomos da área de museologia, inclusive restauração de obras de arte.

38.02 - Serviços de conservação, classificação e apresentação dos acervos de museus.

38.03 - Serviços de consultoria e assessoria na área de museologia, inclusive perícias destinadas a apurar valores históricos, artísticos ou científicos de bens museológicos.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

39.01 - Profissionais autônomos das áreas de ourivesaria e lapidação.

39.02 - Serviços de ourivesaria e lapidação em bens de terceiros.

40 - Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.

40.01 - Profissionais autônomos na área de concepção, criação e execução de obra de arte sob encomenda.